



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5157803-93.2023.8.21.0001

DEVEDORAS: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 87.857.629/0001-30) e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLOGIAS LTDA (CNPJ nº 04.930.262/0001-06).

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 03/08/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Quirografário	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ	R\$ 11.676,43	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 14.483,51	9 a 12
02	ME/EPP	ADÃO ILDI DE ARAUJO COSTA	R\$ 1.350,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	13 e 14
03	Trabalhista	ADEGILDO DIAS	R\$ 41.187,00	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 41.187,00	15 a 17
04	ME/EPP	ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI	R\$ 145.961,44	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 279.194,10	18 a 21
05	ME/EPP	ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 247,70	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	22 e 23
06	ME/EPP	A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA.	R\$ 8.783,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	24 e 25



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
07	Quirografário	BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	R\$ 880.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito e retificar a titularidade do crédito	R\$ 1.287.625,82	26 a 30
08	Garantia Real	BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	R\$ 13.179.254,71	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 6.281.019,69	31 a 40
09	Quirografário	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 989.157,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.154.958,98	41 a 60
10	Quirografário	BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 4.985.841,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 5.208.738,21	61 a 84
10.1	Trabalhista	BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 516.221,79	61 a 84
11	Quirografário	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 789.350,44	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 456.508,38	85 a 89
12	-	BANCO SOFISA S/A	R\$ 32.886,23	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	90 a 98
13	-	BOLZAN ADVOGADOS	R\$ 500,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	99 e 100
14	Quirografário	CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA.	R\$ 219,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	101 e 102
15	Quirografário	COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA.	R\$ 84.714,86	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 344.769,59	103 a 105
16	Quirografário	CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 30.863,84	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 47.969,75	106 a 109



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
17	Quirografário	CTE SPA	R\$ 1.225.760,72	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.256.522,87	110 a 113
17.1	Trabalhista	DUPONT SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 234.878,50	110 a 113
18	ME/EPP	DANIEL SOARES PEREIRA	R\$ 510,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	114 e 115
19	Trabalhista	DIEGO FREDERICO BIGLIA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 36.894,72	116 a 120
19.1	Trabalhista	JONES RAFAEL BIGLIA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 36.894,72	116 a 120
20	Quirografário	DSX FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 832.200,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.136.090,89	121 a 125
21	Trabalhista	EDUARDO SILVA DE SOUZA	R\$ 61.865,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	126 a 129
22	Trabalhista	ELIANE BRAUN	R\$ 29.739,69	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 29.739,69	130 a 132
23	Trabalhista	EVANDRO DA SILVA CARDOSO	R\$ 13.938,42	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 13.938,42	133 a 135
24	Quirografário	FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 115.821,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 133.510,57	136 a 138
25	Trabalhista	FERNANDO YOSHIO IRITANI	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 111.258,97	139 a 142
26	Quirografário	FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 175.779,71	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 167.001,88	143 a 146



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
27	Quirografário	FUNDAÇÃO ERUS LTDA.	R\$ 39.444,71	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 72.035,83	147 a 150
28	Quirografário	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA IOSAN	R\$ 13.038.755,76	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 6.100.700,00	151 a 154
28.1	Quirografário	OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 280.000,00	151 a 154
29	Trabalhista	GABRIEL PORTAL DOS SANTOS	R\$ 38.693,87	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	155 a 157
30	Trabalhista	GABRIEL SILVEIRA MORAIS	R\$ 48.075,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	158 a 160
31	Trabalhista	IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA	R\$ 9.302,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 12.411,30	161 e 162
32	-	JAC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	R\$ 19.573,11	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	163 a 165
33	ME/EPP	JIB GUINDASTES LTDA	R\$ 149.458,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	166 a 168
33.1	Quirografário	AVL CONSULTORIA CONTÁBIL S/A	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 34.120,00	166 a 168
34	Trabalhista	JOAO ANTONIO FERREIRA	R\$ 8.845,93	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 8.845,93	169 a 171
35	Trabalhista	JOAO VITOR DA LUZ LIMA	R\$ 11.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 14.464,16	172 a 174



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
35.1	Trabalhista	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.031,40	172 a 174
36	Trabalhista	JUAREZ DE SOUZA SILVA	R\$ 15.242,03	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 15.242,03	175 a 177
37	ME/EPP	KASTEK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PEÇAS TECNICAS LTDA.	R\$ 19.987,55	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 43.795,11	178 a 181
38	Quirografário	LEÃO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 5.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 5.385,00	182 a 184
39	Quirografário	LEONARDO GUIMARÃES E SILVA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 83.441,94	185 a 189
39.1	Trabalhista	RODRIGO TEIXEIRA TELES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.703,75	185 a 189
39.2	Trabalhista	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.703,75	185 a 189
39.3	Trabalhista	LUCAS MIRANDA GUIMARÃES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.703,75	185 a 189
40	ME/EPP	L.S. PETRO	R\$ 207,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	190 a 191
41	Trabalhista	LUCIANO ALVES RODRIGUES	R\$ 11.312,75	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 11.312,75	192 a 194
42	Trabalhista	LUIS CLAUDIO SANTIAGO RAMOS	R\$ 10.193,31	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 10.193,31	195 a 197
43	Trabalhista	MARCELO DOS SANTOS	R\$ 4.287,56	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 4.287,56	198 a 200
44	Trabalhista	MARLON COSTA ADAM	R\$ 47.975,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	201 a 203



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
45	Quirografário	METALÚRGICA GOLIN S/A	R\$ 90.870,62	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 438.387,74	204 a 207
46	Quirografário	MILANO SECURITIZADORA S.A.	R\$ 92.400,00	Acolhida	Nada a fazer	R\$ 92.400,00	208 a 210
47	Quirografário	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	R\$ 18.345,67	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	211 e 212
48	Quirografário	NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R\$ 842.915,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.102.743,91	213 a 216
49	Quirografário	NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MULTIPLO	R\$ 762.640,15	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 811.683,97	217 a 220
50	Trabalhista	PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA	R\$ 675.140,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	221 a 223
51	ME/EPP	PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA.	R\$ 720,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.800,00	224 a 226
52	Quirografário	PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R\$ 1.694.261,55	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 851.000,00	227 a 229
53	Quirografário	PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 3.423,68	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	230 e 231
54	Quirografário	P R S MACHADO & CIA LTDA	R\$ 6.774,39	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 8.938,68	232 a 234



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
55	Trabalhista	RENATO ROLIM MACHADO	R\$ 24.938,39	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 24.938,39	235 a 237
56	Trabalhista	RICARDO MARQUES MACHADO FILHO	R\$ 41.471,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	238 a 240
57	ME/EPP	RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA.	R\$ 24.495,20	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 28.323,19	241 a 243
58	ME/EPP	SANTO ANTÔNIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	R\$ 554,80	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 3.887,87	244 a 246
59	ME/EPP	SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 26.650,40	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 4.080,00	247 a 249
60	Trabalhista	SOLISMAR SILVEIRA DA SILVA	R\$ 247.405,66	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	250 a 252
61	ME/EPP	SOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.789,30	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	253 a 255
62	Quirografário	TER BRASIL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA	R\$ 43.371,75	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 59.614,99	256 a 259
63	Quirografário	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA	R\$ 45.983,90	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 70.882,85	260 a 262
64	Trabalhista	VALDECI DOS SANTOS LOPES	R\$ 22.448,82	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 22.448,82	263 a 265
65	Quirografário	VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.	R\$ 918.393,60	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 947.574,81	266 a 268
66	Trabalhista	VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA	R\$ 60.161,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	269 a 271
67	Quirografário	VIX LOGÍSTICA S/A	R\$ 54.901,50	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	272 a 274



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
68	Trabalhista	WAGNER ROCHA DA SILVA	R\$ 9.683,61	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 9.638,61	275 a 277
69	Trabalhista	WESLEY DOS SANTOS FERREIRA	R\$ 11.597,04	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 11.597,04	278 a 280
70	Trabalhista	YONA VICTORIA DE VIEIRA	R\$ 5.024,00	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	281 a 283
71	Trabalhista	ADROALDO DIAS DA SILVEIRA	R\$ 9.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 13.751,76	284 a 286
72	Trabalhista	PIPPY & D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 63.014,17	287 a 290

Credor:	01. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Mensalidades de Associação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 11.676,43

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 11.676,43 para o valor de R\$ 15.489,06, oriundo de mensalidades associativas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou os seguintes avisos de débitos relativos às contribuições associativas das Recuperandas:

AVISO DE DÉBITO	COMPETÊNCIA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
332583	JANEIRO A AGOSTO/2022 FEVEREIRO E MARÇO/2023	06/09/2023	R\$ 3.791,55
300159	JUNHO/2022	06/09/2023	R\$ 957,67
302757	JULHO/2022	06/09/2023	R\$ 957,67
325666	FEVEREIRO/2023	06/09/2023	R\$ 957,67
329154	MARÇO/2023	06/09/2023	R\$ 957,67
331610	ABRIL/2023	06/09/2023	R\$ 957,67
331352	ABRIL/2023	06/09/2023	R\$ 361,81
333936	MAIO/2023	06/09/2023	R\$ 379,90
334197	MAIO/2023	06/09/2023	R\$ 1.005,55
337063	JUNHO/2023	06/09/2023	R\$ 1.005,55
336799	JUNHO/2023	06/09/2023	R\$ 379,90
340482	JULHO/2023	06/09/2023	R\$ 379,90
339834	JULHO/2023	06/09/2023	R\$ 1.005,55
342446	AGOSTO/2023	06/09/2023	R\$ 1.005,55
343108	AGOSTO/2023	06/09/2023	R\$ 379,90
347216	SETEMBRO/2023	13/09/2023	R\$ 1.005,55
TOTAL:			R\$ 15.489,06

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando as datas de competência atreladas aos avisos de débitos franqueados pelo Requerente, indiscutível que os créditos atinentes aos avisos n.º 332583, 300159, 302757, 325666, 329154, 331610, 331352, 333936, 334197, 337063, 336799, 340482, 339834, 342446, 343108 possuem fato gerador anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, mesma sorte não assiste ao aviso de débito n.º 347216, no valor de R\$ 1.005,55, eis que relativo a contribuição associativa do mês de setembro/2023, ou seja, posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), não se submetendo aos seus efeitos, fulcro no art. 49, *caput*, da LRF;
- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a anuência das Recuperandas, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito oriundo dos avisos n.º 332583, 300159, 302757, 325666, 329154, 331610, 331352, 333936, 334197, 337063, 336799, 340482, 339834, 342446, 343108 no procedimento concursal, não tendo as Devedoras oposto razões para o afastamento da pretensão;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 15.489,06, correspondente ao valor nominal dos avisos de débitos, o que atenta à previsão do art. 9º, II¹, da LRF;
- por outro lado, consoante mencionado alhures, inviável a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.005,55 no procedimento recuperacional, de modo que o crédito a ser habilitado perfaz o montante de R\$ 14.483,51;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre as Devedoras pelo Juízo (**E52**), conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“(C) defiro a aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J, da LREF), haja vista que, conforme explanado pela Administradora Judicial, as Recuperandas “são administradas pelo mesmo núcleo familiar, a partir de recomendações de um mesmo diretor executivo” e “possuem relação de interdependência, atuando conjuntamente no mercado de produção de equipamentos hidráulicos”, além estarem sendo conjuntamente demandadas em reclamações na Justiça do Trabalho;”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.
- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada Devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.676,43 para o valor de R\$ 14.483,51, em favor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.676,43 para o valor de R\$ 14.483,51, em favor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ASSOC.BRAS.DA IND.DE MAQ.E EQUIP.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 11.676,43

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 14.483,51

Credor:	02. ADÃO ILDI DE ARAUJO COSTA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.350,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 1.350,00, arrolado em favor de ADAO ILDI DE ARAUJO COSTA, mercê da quitação do título em 30/09/2022:

De: Adão Costa ADIESEL TRUCK SERVICE <truckserviceadiesel@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 16:17
Para: Divergencia; Contato - Brizola e Japur
Assunto: Carta de administração Judicial recebida

Boa tarde,
 Recebemos a carta de administração Judicial Brizola e Japur, venho por meio deste Email declarar que a empresa IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI.LTDA não possui débitos em aberto com a empresa do Adão Ildi de Araujo Costa !
 Declaro que o valor de R\$ 1.350,00 foi debitado no dia 30/09/2022, fazendo assim com que não existam débitos em aberto.

Atenciosamente, Stephanie.

ADIESEL TRUCK SERVICE.

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 1.350,00, arrolado em favor de ADAO ILDI DE ARAUJO COSTA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 1.350,00, arrolado em favor de ADAO ILDI DE ARAUJO COSTA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ADAO ILDI DE ARAUJO COSTA
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 1.350,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADAO ILDI DE ARAUJO COSTA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	03. ADEGILDO DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista n.º 0021388-80.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 41.187,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 41.187,00 para o valor de R\$ 148.327,27, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista n.º 0021388-80.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS, ou, alternativamente, pelo valor líquido do TRCT, acrescido de multa rescisória de 40% e multa prevista no art. 477, da CLT;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“Observando a documentação enviada, em especial o e-mail de envio da divergência, é possível constatar que o próprio credor indica não existir crédito líquido, tendo em vista que a reclamatória trabalhista nº 0021388-80.2023.5.04.0271 ainda está em fase de instrução. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a majoração de crédito pretendida, devendo ser mantido o valor arrolado, oriundo do TRC, viabilizando futura modificação quando da efetiva liquidação dos valores devidos sustentados por trânsito em julgado.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021388-80.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 16/12/1992 e 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º², da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que a Credora constou arrolada pela importância de R\$ 41.187,00, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	ADEGILDO DIAS	42386055000	R\$	41.187,00	Rescisão
-------------------------------------	---	---------------	-------------	-----	-----------	----------

- in casu, muito embora o Requerente postule alternativamente a habilitação do crédito acrescido da multa de 40% do FGTS e do art. 477, da CLT, considerando que os valores estão sendo objeto de discussão na Reclamatória Trabalhista, recomendável aguardar o deslinde do feito para realizar eventual ajuste no crédito reconhecido pela Recuperanda;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados

² “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ADEGILDO DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 41.187,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADEGILDO DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 41.187,00

³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	04. ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Termo de Reconhecimento de Dívida
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 145.961,44

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 145.961,44 para o valor de R\$ 279.194,10, decorrente do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre as partes;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Termo de Reconhecimento de Dívida celebrado entre a ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS e a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, em 20/05/2022, por meio do qual a Recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 287.832,22, referente às Notas Fiscais n.º 6.346/004, 6.346/005, 6.346/006, 6.346/007, 6.346/008, 6.346/009, 6574/001, 6574/002, 6574/003, 6712/001, 6712/002, 6712/003, a ser pago em 10 (dez) parcelas;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, nos moldes a seguir:

“Das NFs 6574/01 - 6574/02 - 6712/02 - 6574/03 - 6712/03, instrumentos localizados na contabilidade e com origem no débito do Credor, foi possível alcançar o montante de R\$ 188.186,79, razão pela qual as Recuperandas concordam parcialmente com a majoração do crédito.”

- com efeito, muito embora tenham se insurgido em relação a parte dos títulos vindicados, não lograram apresentar os comprovantes de pagamento parciais eventualmente realizados pelas Devedoras;
- assim, tendo sido o Termo de Reconhecimento de Dívida firmado pela Devedora, através de seu sócio JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Termo:

O descumprimento deste acordo, ensejará a partir do inadimplemento, juros de mora de 10 % , acrescido de multa por inadimplemento de 1 % sobre o valor da parcela em atraso.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 279.194,10, atualizado até 29/08/2023:

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (27.05.2022 a 01.08.2023)							
Juros: 12% ao ano (27.05.2022 a 29.08.2023)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.05.2022	R\$	21.000,00	PARCELA 1 DO TERMO DE ACORDO	1,0414014	21.869,43	3.280,41	25.149,84
27.06.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 2 DO TERMO DE ACORDO	1,0342323	31.026,97	4.343,78	35.370,74
27.07.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 3 DO TERMO DE ACORDO	1,0321565	30.964,69	4.025,41	34.990,11
27.08.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 4 DO TERMO DE ACORDO	1,0383047	31.149,14	3.737,90	34.887,04
27.09.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 5 DO TERMO DE ACORDO	1,0428745	31.286,23	3.441,49	34.727,72
27.10.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 6 DO TERMO DE ACORDO	1,0419913	31.259,74	3.125,97	34.385,71
27.11.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 7 DO TERMO DE ACORDO	1,0369627	31.108,88	2.799,80	33.908,68
27.12.2022	R\$	30.000,00	PARCELA 8 DO TERMO DE ACORDO	1,0317345	30.952,04	2.476,16	33.428,20
27.01.2023	R\$	30.000,00	PARCELA 9 DO TERMO DE ACORDO	1,0261406	30.784,22	2.154,90	32.939,11
27.02.2023	R\$	26.832,22	PARCELA 10 DO TERMO DE ACORDO	1,0180505	27.316,56	1.638,99	28.955,55
A transportar:		287.832,22			297.717,90	31.024,81	328.742,71
Amortizado							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
17.05.2023	R\$	48.001,44	TRANSFÊNCIA REALIZADA	1,0021667	48.105,45	1.443,16	49.548,61
A transportar:		48.001,44			48.105,45	1.443,16	49.548,61
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							328.742,71
Amortizado							49.548,61
Total Geral							R\$ 279.194,10

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até dia 29/08/2023 não fere a previsão do art. 9º, II⁴, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.868.543/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2006
NOME EMPRESARIAL ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALMAX		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 145.961,44 para o valor de R\$ 279.194,10, em favor de ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar crédito de R\$ 145.961,44 para o valor de R\$ 279.194,10, em favor de ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 145.961,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 279.194,10

Credor:	05. ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Classe:	ME/EPP
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 247,70

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 247,70, arrolado em favor de ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., mercê da quitação do título em 23/11/2022:

De: fernanda.santos@anhangueraferramentas.com.br <fernanda.santos@anhangueraferramentas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 10:48
Para: Divergencia <divergencia@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: NF 851778

Bom dia,

Tudo bem?

Recebemos um comunicado de recuperação judicial da empresa IMAP, porém verificamos que só houve uma única venda pelo nosso e-commerce que já houve o pagamento no dia 23/11/2022.

Descri	Descrição (N	En	Parceir	Nome Parceiro (Pa	Tipo de	Nro No	Desdol	Vlr do De	Dt. Vencimen	Dt. Pr
NFe - V	Receita Venda	1	453912	IMAP INDUSTRIA	711	851778 1		247,70	05/12/2022	
Adiantar	E-commerce	1	453912	IMAP INDUSTRIA	711	181629 0		247,70	23/11/2022	

Qualquer dúvida, fico à disposição.

PARA EVITAR PAGAMENTOS DE BOLETOS FRAUDADOS, UTILIZAR A OPÇÃO C



Fernanda Santos
Financeiro

(19) 3116-4139

fernanda.santos@anhangueraferramentas.com.br

COMUNICADO IMPORTANTE: ALERTA DE FRAUDE EM BOLETO!

Em virtude de fraudes que vem ocorrendo no mercado, todos os nossos boletos são emitidos somente por 1536, conta corrente 19098-4.

Caso você receba e-mails com boleto de outro banco informando a necessidade de trocar os boletos, por favor, contate com o nosso departamento financeiro imediatamente.

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 247,70, arrolado em favor de ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 247,70, arrolado em favor de ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 247,70

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	06. A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 8.783,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 8.783,00, arrolado em favor de A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA., mercê da quitação dos títulos:

Bom dia,

Venho através deste comunicar que a empresa Imap Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda **não tem** valores pendentes com a ARS Guindastes e Cestas Aéreas Ltda. Os mesmos já foram liquidados.

Fico a disposição.

Att,

Mariana Molezini

Dep. Administrativo

Cell. +55 16 9.9463-2669
comercial@arsguindastes.com.br

ARS Eixos & Guindastes

Rodovia Anhanguera Km 292
Cravinhos - SP.
Tell. +55 16 3951-9010
Tell. +55 16 3951-9015

www.arsguindastes.com.br



ARS
EIXOS
GUINDASTES



- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;

- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 8.783,00, arrolado em favor de A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 8.783,00, arrolado em favor de A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 8.783,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	A.R.S. GUINDASTES E CESTAS AEREAS LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	07. BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 880.000,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 880.000,00, arrolado em favor de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para o valor de R\$ 1.287.625,82, passando a constar em favor de BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, em virtude de cessão de créditos;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário n.º 013692059 em 28/12/2022, por meio da qual a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou crédito no valor de R\$ 880.000,00 junto à BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,

representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 28/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange à titularidade, verifica-se que houve a cessão do crédito devido por BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORT em favor da BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, conforme Contrato de Cessão de Créditos firmado em 28/12/2022;
- sob esse prisma, a cessão de crédito é negócio jurídico previsto no art. 286 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, como forma de transmissão das obrigações;
- conforme abalizada doutrina, *“a cessão de crédito (ou o endosso de títulos de crédito) transfere ao cessionário (ou ao endossatário) o direito de voto na assembleia tanto nos regimes da recuperação judicial quanto no falimentar. Para tanto, basta ao credor cessionário requerer a sua inclusão no processo em substituição ao cedente”*.
- nesse sentido, reconhecendo a viabilidade da cessão de crédito em sede de recuperação judicial, inclusive para fins de participação em assembleia, verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Cessionário de crédito. Direito de participar da Assembléia Geral de Credores com voz e voto, este na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando para tanto, que tenha pedido sua habilitação, formulado divergência ou deduzido impugnação judicial, até que esta seja definitivamente julgada. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 9037840-18.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE LEITE IN NATURA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO DO AUTOR. ENUNCIADO N. 51 DO FONAJE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, ATRAVÉS DO QUAL O AUTOR CEDEU À RÉ SEUS CRÉDITOS JUNTO ÀS EMPRESAS ORIGINALMENTE DEVEDORAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. INCONTROVERSO O PAGAMENTO CONFORME O PACTUADO. RECURSO PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71007228570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 31/10/2017)”

- ainda, a recente Lei nº 14.112/2020 incorporou novo regramento sobre a cessão de crédito na Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica do § 7º do art. 39, e do § 5º do art. 83, in verbis:

“Art. 39 (...)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”

- por fim, em relação à forma, prevê o art. 288 do Código Civil:

“Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

- sob esse prisma, tendo o instrumento particular indicado o lugar e a data, bem como a qualificação das partes e o objeto, resta perfectibilizada a cessão de crédito;

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

2.3. Taxa de Juros:

Mês: 1,7000%

Ano: 22,4197%

2.4. Custo Efetivo Total (“CET”):

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)		VALOR DA CCB	VALOR DO IOF	CUSTO DE EMISSÃO	VALOR LÍQUIDO
AO MÊS	AO ANO	R\$ 880.000,00	R\$ 15.974,76	R\$ 4.400,00	R\$ 859.625,24
1,8294%	24,3020%	100,00%	1,8153%	0,5000%	97,6847%

6. DO ATRASO NO PAGAMENTO E ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Na hipótese de inadimplemento ou mora, o EMITENTE estará obrigado a pagar ao CREDOR ou a quem este indicar, cumulativamente, além da quantia correspondente à dívida em aberto, os seguintes encargos:

- a)** Juros remuneratórios nos mesmos percentuais das taxas contratadas nessa CCB, calculados a partir do vencimento da(s) parcela(s) em aberto até a data do efetivo pagamento;
- b)** Juros de mora à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do vencimento da(s) parcela(s) em aberto até a data do efetivo pagamento;
- c)** Multa contratual, de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante atualizado (juros remuneratórios e juros de mora) total do débito apurado e não pago;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.287.625,82, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁵, da LRF:

Valores atualizados até 03/08/2023			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
28/04/2023	R\$ 1.217.086,67 : 91.528538 x 92.169515		1.225.609,96
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [de 28/04/2023 até 03/08/2023] = 3,00%		36.768,29
	Multa (2,00%)		25.247,56
	Subtotal		1.287.625,82
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	1.225.609,96	0,00	1.225.609,96
Juros moratórios	36.768,29	0,00	36.768,29
Multa	25.247,56	0,00	25.247,56
Total	1.287.625,82	0,00	1.287.625,82

⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- outrossim, não se desconhece que foi ajuizada Execução relativa ao crédito em liça, tombada sob o n.º 1118048-86.2023.8.26.0100, que tramita perante a 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, encontrando-se em fase inicial;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 880.000,00, arrolado em favor de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para o valor de R\$ 1.287.625,82, passando a constar em favor de BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 880.000,00, arrolado em favor de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para o valor de R\$ 1.287.625,82, passando a constar em favor de BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 880.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BACK TO SUCCESS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.287.625,82

Credor:	08. BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Acordo
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.179.254,71

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que seu crédito com garantia real perfaz o montante de R\$ 6.281.019,69, oriundo de Contratos celebrados com a Recuperanda, em discussão no Cumprimento de Sentença n.º 5003556-93.2022.8.21.0065, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas permaneceram silentes;
- *in casu*, verifica-se que foi celebrado Acordo entre as partes em 14/08/2020, relativo aos Contratos n.º 01.724.14.0010.0.01.3, 01.678.13.1004.0.01.7, 01.014.13.0134.0.03.8, 01.014.13.0134.0.04.6 e 01.014.13.0134.0.99.2, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 065/1.17.0000343-6, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, por meio do qual a Recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 8.463.137,41;
- referido Acordo foi homologado pelo juízo em 09/06/2021;
- assim, tratando-se de Acordo homologado judicialmente, resta constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II⁶, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de homologação do Acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado:

Em caso de atraso no pagamento, incidirá correção pelo IGP-M positivo, juros moratórios a razão de 12% ao ano, taxa efetiva, equivalentes a 0,9488793% ao mês, além de multa de 2%.

- outrossim, os extratos carreados no Cumprimento de Sentença contém as bases gerais originais, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 6.281.019,69, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁷, da LRF:

Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : CUMPR. DE SENTENÇA 5003556-93.2022.8.21.0065					Página 1 / 1 Atualizado para 03.08.2023		
Credor : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE							
Devedor : ECOSOL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA							
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (03.10.2022 a 03.08.2023)							
Juros: 12% ao ano (03.10.2022 a 03.08.2023)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
03.10.2022	R\$	6.082.291,45	Principal ajuizado	0,9387939	5.710.017,90	571.001,79	6.281.019,69
A transportar:		6.082.291,45			5.710.017,90	571.001,79	6.281.019,69
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							6.281.019,69
Total Geral							R\$ 6.281.019,69

⁶ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.”

⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, verifica-se que as partes pactuaram a manutenção das garantias constituídas nas Operações que originaram o acordo:

O exequente **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS** e os executados **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA E OUTROS** já qualificados nos autos da presente execução e ao final assinados, vêm com a devida vênia perante V. Excelência, dizer que resolveram compor a lide nos termos que seguem [mantendo-se íntegras todas as garantias constituídas no título em execução objeto deste acordo], requerendo a sua homologação e a suspensão do processo nos termos do artigo 922, CPC, facultadas a sua pronta reativação sendo o caso.

- com efeito, espiolhando as Cédulas de Crédito Bancário que originaram o Acordo, verifica-se a existência de garantias de alienação fiduciária atreladas aos Contratos n.º 01.014.13.0134.0 e 01.724.14.0010.0, relativa aos bens a seguir descritos:

1. Cod Finame 2359308/ CENTRO DE TORNEAMENTO CNC / MODELO: ROMI GL280M A2-8/ FORNECEDORA: INDUSTRIAIS ROMI S.A. – CNPJ: 56.720.428/0001-63;
2. Cod Finame 2633979/ TORNO HORIZONTAL, DE COMANDO NUMERICO / MODELO: CENTUR 40A 3000MM/ FORNECEDORA: INDUSTRIAIS ROMI S.A. – CNPJ: 56.720.428/0001-63;
3. Cod Finame 2827488/ CENTRO DE TORNEAMENTO / MODELO: ROMI GL 350/ FORNECEDORA: INDUSTRIAIS ROMI S.A. – CNPJ: 56.720.428/0001-63;
4. Cod Finame 1300237/ GUILHOTINA HIDRÁULICA OSCILANTE MARCA NEWTON / MODELO: GHN-3006-III/ FORNECEDORA: NEWTON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 51.466.761/0001-74;
5. Cod Finame 2632000/ CONJUNTO SOLDAGEM MIG/MAG / MODELO: ORIGOMIG 558T/ FORNECEDORA: ESAB SA INDUSTRIA E COMERCIO – CNPJ: 29.799.921/0001-48;
6. Cod Finame 1300270/ PRENSA DOBRADEIRA HIDRÁULICA SINCRONIZADA MARCA NEWTON / MODELO: PSH-110060/ FORNECEDORA: NEWTON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 51.466.761/0001-74;

1. Cód. Finame 1300237/ GUILHOTINA HIDRAULICA OSCILANTE MARCA NEWTON / MODELO: GHN-3006-III/ FORNEC: NEWTON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA/ CNPJ: 51.466.761/0001-74;
2. Cód. Finame 263200/ 03 CONJUNTOS DE SOLDAGEM MIG/MAG(3) / MODELO: ORIGOMIG 558T/ FORNEC: ESAB SA INDUSTRIA E COMERCIO/ CNPJ: 29.799.921/0001-48

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

- assim, tendo sido registrado no domicílio do devedor, estaria comprovada a higidez da garantia fiduciária, de modo que poder-se-ia discutir a extraconcursabilidade do crédito;
- de todo o modo, a postulação do Credor em submeter eventual saldo excedente aos efeitos da Recuperação Judicial não importaria afronta à legislação concursal, mas apenas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho⁸ ensina que *“se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”*;
- outrossim, consta que o Contrato n.º 01.014.13.0134.0 estaria garantido por hipoteca cedular dos seguintes bens imóveis:

GARANTIA HIPOTECÁRIA
IMÓVEL 1:
Em HIPOTECA CEDULAR DE 2º (SEGUNDO) GRAU, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o(os) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo(s) valor(es) será(ão) apurado(s) mediante avaliação, quando for o caso nos termos do art. 1.484 do CCB, de propriedade da BENEFICIÁRIA: **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.** já anteriormente qualificado(s), cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:
IMÓVEL: TODA A ÁREA DA MATRÍCULA NÚMERO 22.141, DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL, do OFIC REG IMOV DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS.
Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o(os) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo(s) valor(es) será(ão) apurado(s) mediante avaliação, quando for o caso nos termos do art. 1.484 do CCB, de propriedade dos INTERVENIENTES HIPOTECANTES **JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA e GLÁDIS TERESINHA MENDES DA ROCHA**, já anteriormente qualificado(s), cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:
IMÓVEL: TODA A ÁREA DA MATRÍCULA NUMERO 142.007, DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL, do OFIC REG IMOV DE TRAMANDAI/RS.

- por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário n.º 01.678.13.1004.0 está garantida por hipoteca cedular do seguinte imóvel de propriedade da Recuperanda:

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

GARANTIA HIPOTECÁRIA:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, é dado ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS** o imóvel abaixo identificado de propriedade da BENEFICIÁRIA: **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.**, empresa brasileira, CNPJ nº 04.930.282/0001-06, estabelecida na Rodovia Cristóvão Pereira Abreu – RS 030, nº 195, sala 02, CEP: 95500-000, Passo dos Ramos, em Santo Antônio da Patrulha/RS, já qualificada, neste ato representada por suas sócias-administradoras, **GLÁDIS TERESINHA MENDES DA ROCHA** e **ANDRÉA MENDES DA ROCHA**, ambas já qualificadas, **cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito.**

IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula nº 22.141, do Livro nº 2, Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

- por sua vez, o Contrato n.º 01.724.14.0010.0 estaria garantido por hipoteca dos seguintes imóveis:

GARANTIA HIPOTECÁRIA

IMÓVEL 1:

Em HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, é dado ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS** o(os) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo(s) valor(es) será(ão) apurado(s) mediante avaliação, quando for o caso, de propriedade dos INTERVENIENTES HIPOTECANTES **JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA** e **GLÁDIS TERESINHA MENDES DA ROCHA**, já anteriormente qualificado(s), **cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:**

IMÓVEL: TODA A ÁREA DA MATRÍCULA NUMERO 142.007 DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL, do OFIC REG IMOV DE TRAMANDAI/RS.

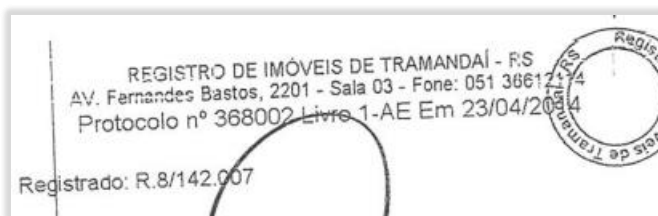
IMÓVEL 2:

Em HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU, é dado ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS** o(os) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo(s) valor(es) será(ão) apurado(s) mediante avaliação, quando for o caso, de propriedade da beneficiária **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA** já anteriormente qualificado(s), **cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:**

IMÓVEL: TODA A ÁREA DA MATRÍCULA NUMERO 22.141 DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL, do OFIC REG IMOV DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS.

- *in casu*, houve a comprovação da higidez da garantia real, mediante averbação das garantias nas Matrículas dos imóveis, consoante previsão do art. 1.492⁹ do Código Civil:

⁹ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- nesse contexto, verifica-se que o imóvel objeto da Matrícula n.º 142.007, junto ao Registro de Imóveis de Tramandaí é de propriedade de JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA e GLADIS TERESINHA MENDES DA ROCHA, ou seja, terceiros alheios ao presente procedimento recuperatório;
- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"¹¹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

¹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.**”¹² (grifamos)*

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)*

*“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravado interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante** – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora***

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 443.

principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real" - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."** (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido." (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- de todo modo, não se desconhece a existência de hipoteca do imóvel de matrícula n.º 22.141, do Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha, de propriedade da Recuperanda, em todos os Contratos;
- com efeito, muito embora a hipoteca cedular já esteja garantindo todas as Operações e ausente a indicação acerca do valor de avaliação do bem, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pelas garantias, especialmente por se tratar do mesmo credor hipotecário e diante da ausência de insurgência por parte das Recuperandas;
- ademais, ao julgar recentemente caso semelhante ao ora em apreço, a colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que *"a existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário"*, encontrando-se a ementa assentada nos moldes a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. GARANTIA DE HIPOTECA EM QUARTO GRAU. PLURALIDADE DE HIPOTECAS. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA.

1.A inconformidade recursal versa quanto à classificação do crédito oriundo de Cédula Rural Hipotecária, com garantia de hipoteca cedular em 4º grau de um imóvel das devedoras, defendendo o agravante que deve ser classificado como crédito com garantia real - classe II.

2.O crédito com garantia real deve ser classificado como tal até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 11.101/2005.

3.A existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário, eis que a lei n. 11.101/2005 nada refere no pertinente, não cabendo ser aplicado, de forma analógica, o disposto no art. 83, de que trata acerca da classificação dos créditos no processo de falência.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 5185555-29.2022.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- assim, havendo hipoteca que tem o condão de garantir a totalidade da operação, impõe-se manter a integralidade do crédito dentre os titulares de créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- outrossim, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 13.179.254,71, relativo aos Contratos objetos do Acordo homologado:

Classe II - Credores com Garantia real	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS	02.885.855/0001-72	R\$ 8.532.570,71	01.724.14.0010.0.01.3, 01.678.13.1004.0.01.7, 01.014.13.0134.0.03.8, 01.014.13.0134.0.04.6, 01.014.13.134.0.99.2
Classe II - Credores com Garantia real	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS	02.885.855/0001-72	R\$ 4.646.684,00	01.014.13.0134.0, 01.724.014.0010.0, 01.678.13.1004.0.03.3 (renegociação)

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 13.179.254,71 para o valor de R\$ 6.281.019,69, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 13.179.254,71 para o valor de R\$ 6.281.019,69, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 13.179.254,71

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 6.281.019,69

Credor:	09. BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 989.157,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito decorrente das Cédula de Crédito Bancário n.º 621/5.451.969, mercê da existência de garantia fiduciária (art. 49, § 3º, da LTDA), bem como a exclusão do crédito oriundo da Operação n.º 469897292, contratada por Gladis Teresinha Mendes da Rocha, com a majoração do crédito quirografário para o valor de R\$ 1.154.958,98;

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário n.º 327/6.095.487:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,

representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 327/6.095.487, emitida em 24/05/2021, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 400.000,00;
- destarte, sendo emitida em 24/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Juros Efetivos	Remuneração do Credor	Remuneração do BNDES	IOF
5,2500 % ao ano 0,4273 % ao mês	4,0000 % ao ano	1,2500 % ao ano	1,8800 %

15. JUROS DE MORA E MULTA

a) a mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma: a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1"; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido; b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- os extratos carregados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 341.467,87, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹³, da LRF:

Encargos:						
Juros Remuneratórios:	5,70%	% Ao Ano			DATA DA ATUALIZAÇÃO:	03/08/2023
Juros Moratórios:	1,0000	% Ao Mês			VALOR APURADO:	341.467,87
Multa:	2,00	%				
Vencido	Dias	Parcela	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
17/04/2023	108	12.988,62	2,22	473,70	269,29	13.733,83
15/05/2023	80	12.785,33	1,62	343,79	262,61	13.393,35
15/06/2023	49	13.141,40	1,02	215,32	267,15	13.624,89
17/07/2023	17	13.231,53	0,36	74,82	266,13	13.572,84
03/08/2023	0	287.142,96	-	-	-	287.142,96
TOTAL:		339.289,84	5,22	1.107,63	1.065,18	341.467,87

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 341.467,87, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 744/6.101.310:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

¹³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 744/6.101.310, emitida em 24/08/2021, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 450.000,00;
- destarte, sendo emitida em 24/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Juros Efetivos		Remuneração do Credor	Remuneração do BNDES	IOF
20,3396 % ao ano	1,5334 % ao mês	8,0000 % ao ano	11,4256 % ao ano	1,8800 %

15. JUROS DE MORA E MULTA

a) a mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma: a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1"; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido; b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 335.792,42, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁴, da LRF:

Encargos:

Juros Remuneratórios:

20,3390 % Ao Ano

Juros Moratórios:

1,0000 % Ao Mês

Multa:

42

2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:

03/08/2023

VALOR APURADO:

335.792,42

Vencido	Dias	Parcela	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
17/04/2023	108	5.251,06	299,91	191,51	114,85	5.857,33
15/05/2023	80	15.158,76	636,68	407,61	324,06	16.527,11
15/06/2023	49	15.468,90	394,77	253,46	322,34	16.439,47
17/07/2023	17	15.448,20	135,65	87,35	313,42	15.984,62
03/08/2023	0	280.983,89	-	-	-	280.983,89
		332.310,81	1.467,01	939,93	1.074,67	335.792,42

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 335.792,42, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

¹⁴ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 5.941.373:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 5.941.373, emitida em 28/10/2022, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 63.100,00, tendo sido alvo de aditamento na mesma data;

- destarte, sendo emitida em 28/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

2 - Custo Efetivo Total - CET
2,38 % a.m. 32,62 % a.a.

5 - Encargos Moratórios

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra “a.1”;

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 73.612,04, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁵, da LRF:

JUROS REMUNERATÓRIOS:		1,80% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:		1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:		2,00%	

		DATA CÁLCULO	03/08/2023
		VALOR APURADO	73.612,04

PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros Remuneratórios 1,80% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
04	25/04/2023	2.751,89	100	168,60	98,49	60,38	3.079,36	03/08/2023
05	25/05/2023	2.751,89	70	116,96	67,39	58,72	2.994,96	03/08/2023
06	26/06/2023	2.751,89	38	62,89	35,70	57,01	2.907,49	03/08/2023
07	25/07/2023	2.751,89	9	14,77	8,27	55,50	2.830,43	03/08/2023
SDV	03/08/2023	61.799,80	0	0,00	0,00	0,00	61.799,80	03/08/2023
		72.807,36		363,22	209,85	231,61	73.612,04	

¹⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 73.612,04, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Operação n.º 4.352.446:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Operação n.º 4.352.446, emitida em 28/10/2020, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 125.798,00;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 28/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros estão bem delimitados no Contrato:

TAXA DE JUROS..... 3,7500000 % AA

- os extratos carreados contêm as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 237.306,71, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁶, da LRF:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.								
JUROS REMUNERATÓRIOS:	3,75% ao Mês	A partir do vencimento						
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento						
MULTA:	2,00%							
							DATA CÁLCULO	03/08/2023
							VALOR APURADO	237.306,71
PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros Remuneratórios 3,75% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
26	28/06/2023	4.477,59	36	202,24	56,21	94,72	4.830,76	03/08/2023
27	28/07/2023	4.477,59	6	33,09	8,99	90,39	4.610,06	03/08/2023
SDV	03/08/2023	227.865,89	0	0,00	0,00	0,00	227.865,89	03/08/2023
		236.821,07		235,33	65,20	185,11	237.306,71	

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 237.306,71, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Operação n.º 4.283.512:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Operação n.º 4.283.512, emitida em 28/09/2020, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 114.043,00;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

¹⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- destarte, sendo emitida em 28/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros estão bem delimitados no Contrato:



TAXA DE JUROS....: 3,7500000 % AA

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 16.441,78, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁷, da LRF:

¹⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMUNERATÓRIOS:	3,75% ao Ano	A partir do vencimento	Capitalização Diária
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento	Capitalização Diária
MULTA:	2,00%		

DATA CÁLCULO	03/08/2023
VALOR APURADO	16.441,78

PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Expurgo Juros 3,75% ao Ano	Parcelas Atualizadas
			Dias	Juros Remuneratórios 3,75% ao Ano	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
27	28/06/2023	4.059,19	36	14,77	48,94	82,46	0,00	4.205,35
28	28/07/2023	4.059,19	6	2,46	8,09	81,39	0,00	4.151,13
SDV	03/08/2023	8.085,29	0	0,00	0,00	0,00	0,00	8.085,29
		16.203,67		17,23	57,03	163,85	0,00	16.441,78

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 16.441,78, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 5.978.205:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS

I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 5.978.205, emitida em 25/11/2022, por meio da qual a Recuperanda IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 127.500,00, tendo sido aditado na mesma data;
- destarte, sendo emitida em 25/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

10.978.205			
3 - Encargos Prefixados	Taxa de Juros Efetiva	4 - Encargos Pós-Fixados	4.1 - Parâmetro de Reajuste
	1,79 % a.m. 23,87 % a.a.		REAL
	1.4.3 - Periodicidade Flutuante	1.4.4 - Taxa de Juros	
5 - Encargos Moratórios			
5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:			
a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;			
a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra “a.1”;			
a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.			

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 150.338,16, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹⁸, da LRF:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.								
JUROS REMUNERATÓRIOS:	1,80% ao Mês	A partir do vencimento						
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento						
MULTA:	2,00%							
							DATA CÁLCULO	03/08/2023
							VALOR APURADO	150.338,16
PARCELAS PENDENTES			Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Juros Remuneratórios 1,80% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
03	20/04/2023	3.868,94	105	249,26	145,95	85,28	4.349,43	03/08/2023
04	22/05/2023	5.551,73	73	246,30	142,10	118,80	6.058,93	03/08/2023
05	20/06/2023	5.551,73	44	147,17	83,78	115,65	5.898,33	03/08/2023
06	20/07/2023	5.551,73	14	46,41	26,06	112,48	5.736,68	03/08/2023
SDV	03/08/2023	128.294,79	0	0,00	0,00	0,00	128.294,79	03/08/2023
		148.818,92		689,14	397,88	432,22	150.338,16	

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 150.338,16, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 005.451.969:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

¹⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 005.451.969, emitida em 26/11/2020, por meio da qual ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 115.000,00;
- destarte, sendo emitida em 26/11/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

3 - Encargos	3.1 - Taxa de Juros Efetiva
Prefixados	1,0010000 % a.m. 12,6958918 % a.a.

5 - Encargos Moratórios:

5.1 - Encargos por Atraso no Pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) **juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) **juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) **multa de 2% (dois por cento)** incidente sobre o total devido.

5 / 9

- contudo, no que tange ao *quantum debeatur*, não foi apresentado demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- de qualquer sorte, há pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, mercê da existência de garantia de alienação fiduciária, fulcro no art. 49, § 3º, da LRF, do veículo a seguir descrito:

17 - Descrição do Bem(ns)/Serviço(s) Financiado(s)

VEICULOS USADOS; Marca: JEEP; Modelo: COMPASS LIMITED(PROTECTION) 4X; Cor: CINZA; Ano/Fabr.: 2020; Ano/Mod.: 2021; Chassi: 988675136MKK43529; Placa: ; UF: ; NF: ; Renavam: 0.

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**”*

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da garantia fiduciária referente ao veículo supracitado, através do registro junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, consoante se infere da consulta do prontuário do bem:

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 20/11/2020

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina¹⁹:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento*

¹⁹ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)*

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)*

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência acolhida neste ponto específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 469897292:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 469897292, emitida em 31/10/2022, por meio da qual GLADIS TERESINHA MENDES DA ROCHA contratou linha de crédito na importância de R\$ 235.000,00;

- assim, considerando que o Contrato foi emitido pela sócia das Recuperandas, colima a Casa Bancária a exclusão do crédito da relação de credores, o que merece acolhida;

- assim, tendo sido o crédito contraído por pessoa alheia ao procedimento recuperatório, impõe-se a exclusão do crédito oriundo da Operação n.º 469897292 da relação de credores;

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Da consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo (**E52**), conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“(C) defiro a aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J, da LREF), haja vista que, conforme explanado pela Administradora Judicial, as Recuperandas “são administradas pelo mesmo núcleo familiar, a partir de recomendações de um mesmo diretor executivo” e “possuem relação de interdependência, atuando conjuntamente no mercado de produção de equipamentos hidráulicos”, além estarem sendo conjuntamente demandadas em reclamações na Justiça do Trabalho;”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.

- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- assim, os créditos apurados em favor do BANCO BRADESCO S/A são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
327/6.095.487	Acolhida	R\$ 341.467,87	Quirografário
744/6.101.310	Acolhida	R\$ 335.792,42	Quirografário
5.941.373	Acolhida	R\$ 73.612,04	Quirografário
4.352.446	Acolhida	R\$ 237.306,71	Quirografário
4.283.512	Acolhida	R\$ 16.441,78	Quirografário
5.978.205	Acolhida	R\$ 150.338,16	Quirografário
621/5.451.969	Acolhida	-	Extraconcursal
469897292	Acolhida	-	-
		R\$ 1.154.958,98	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 989.157,00 para o valor de R\$ 1.154.958,98, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 989.157,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.154.958,98

Credor:	10. BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos / Acordos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.985.841,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão dos créditos oriundos dos Contratos n.º 00A0028849, 00A0030209, 00A0030926, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, postulando a majoração do crédito quirografário de R\$ 4.985.841,00 para o valor de R\$ 5.208.738,21, decorrente dos contratos n.º 92085-3, 93139-1, 96117-7, 92090-0 e 105144-1, bem como a inclusão de crédito oriundo da legislação do trabalho, no valor de R\$ 516.221,79;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“Prima facie, o credor não trouxe aos autos planilha detalhada de crédito relacionada a cada contrato que pudesse justificar o acréscimo de R\$ 222.897,21 junto ao crédito quirografário arrolado. Da mesma forma, não ficou claro a origem do crédito trabalhista perseguido. De outro lado, observando a pretensão do credor para ver reconhecida a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial de três cédulas de crédito bancárias garantidas por arrendamento mercantil, cabe referir que descabe, na presente divergência de crédito a deliberação sobre exclusão de créditos supostamente excluídos do processo concursal, tendo em vista que o presente procedimento visa discutir tão somente o valor do seu crédito na relação apresentada pelo administrador judicial. Nesta mesma linha, de modo a afastar a pretensão do Credor tal como edificada, cumpre referir que não é o contrato como um todo que pode ser excluído do âmbito da recuperação judicial, mas, sim, o valor equivalente ao bem que compõe a garantia, sendo que o saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários, nos moldes do que já decidiu o STJ no RESP nº 1.933.995/SP.”

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0028849:

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0028849, firmado entre o DAYCOVAL LEASING e a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. em 16/12/2019 e aditado em 08/11/2022;
- destarte, sendo emitido em 16/12/2019 e aditado em 08/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, não foi apresentado demonstrativo de débitos pelo Requerente, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifamos)

- nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, “considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”;

- outrossim, registra-se que, tratando de arrendamento mercantil, não há exigência da efetivação do registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consoante entendimento jurisprudencial²⁰;

- no caso, verifica-se que o valor do bem arrendado seria de R\$ 130.000,00:

²⁰ “Agravo de instrumento. Não sujeição do crédito com garantia fiduciária e do arrendamento mercantil aos efeitos da recuperação judicial. Artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05. Decisão recorrida que reconheceu inexistir registro do contrato com garantia fiduciária. Equívoco evidenciado. Aditivo contratual que prevê as garantias foi devidamente registrado antes do pedido de recuperação judicial. **Arrendamento mercantil que não exige registro prévio.** Inteligência da súmula 60 do TJSP. Precedentes. Decisão Reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058589-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

V – CARACTERÍSTICAS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL			
Valor de Aquisição dos Bens e Serviços (1)	Valor da Taxa (2)	Valor Total do Arrendamento (1+2)	Prazo (Meses)
R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	R\$ 130.000,00	36

- com efeito, sem qualquer menoscabo às razões das Recuperandas, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pelo arrendamento deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade e realizada a consequente alienação do bem;
- nesse mesmo sentido verte a cláusula 11.7.1. do Contrato:

11.7.1. Se o produto líquido obtido com a venda dos Bens ou o seu valor de mercado, para o novo arrendamento, não for suficiente para a cobertura do SDA, a Arrendatária obriga-se pelo pagamento, ao Arrendador, da diferença apurada. Se a diferença for a maior, o Arrendador deverá devolvê-la à Arrendatária.

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº*

11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada ao bem arrendado, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer do bem arrendado, de modo que, não sendo possível a execução do arrendamento contratualmente avençado, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto do arrendamento;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência acolhida neste ponto específico.

➤ **Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0030209:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0030209, firmado entre o DAYCOVAL LEASING e a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. em 25/03/2021 e aditado em 08/11/2022;
- destarte, sendo emitido em 25/03/2021 e aditado em 08/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, não foi apresentado demonstrativo de débitos pelo Requerente, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifamos)

- nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, “considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”;
- outrossim, registra-se que, tratando de arrendamento mercantil, não há exigência da efetivação do registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consoante entendimento jurisprudencial²¹;
- no caso, verifica-se que o valor do bem arrendado seria de R\$ 87.593,29:

V - CARACTERÍSTICAS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL:			
Valor de Aquisição dos Bens e Serviços (1)	Valor da Tarifa (2)	Valor Total do Arrendamento (1+2)	Prazo (Meses)
R\$ 87.593,29	R\$ 0,00	R\$ 87.593,29	36

- com efeito, sem qualquer menoscabo às razões das Recuperandas, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pelo arrendamento deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade e realizada a consequente alienação do bem;
- nesse mesmo sentido verte a cláusula 11.7.1. do Contrato:

11.7.1. Se o produto líquido obtido com a venda dos Bens ou o seu valor de mercado, para o novo arrendamento, não for suficiente para a cobertura do SDA, a Arrendatária obriga-se pelo pagamento, ao Arrendador, da diferença apurada. Se a diferença for a maior, o Arrendador deverá devolvê-la à Arrendatária.

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

²¹ “Agravos de instrumento. Não sujeição do crédito com garantia fiduciária e do arrendamento mercantil aos efeitos da recuperação judicial. Artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05. Decisão recorrida que reconheceu inexistir registro do contrato com garantia fiduciária. Equívoco evidenciado. Aditivo contratual que prevê as garantias foi devidamente registrado antes do pedido de recuperação judicial. **Arrendamento mercantil que não exige registro prévio.** Inteligência da súmula 60 do TJSP. Precedentes. Decisão Reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058589-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada ao bem arrendado, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer do bem arrendado, de modo que, não sendo possível a execução do arrendamento contratualmente avençado, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS

RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto do arrendamento;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência acolhida neste ponto específico.

➤ **Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0030926:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00A0030209, firmado entre o DAYCOVAL LEASING e a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. em 08/06/2021 e aditado em 08/11/2022;
- destarte, sendo emitido em 08/06/2021 e aditado em 08/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, não foi apresentado demonstrativo de débitos pelo Requerente, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de **arrendador mercantil**, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”* (grifamos)

- nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, “considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”;
- outrossim, registra-se que, tratando de arrendamento mercantil, não há exigência da efetivação do registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consoante entendimento jurisprudencial²²;
- no caso, verifica-se que o valor do bem arrendado seria de R\$ 480.000,00:

V – CARACTERÍSTICAS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL			
Valor da Aquisição dos Bens e Serviços (1)	Valor da Taxa (2)	Valor Total do Arrendamento (1+2)	Prazo (Meses)
R\$ 480.000,00	R\$ 0,00	R\$ 480.000,00	36

- com efeito, sem qualquer menoscabo às razões das Recuperandas, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pelo arrendamento deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade e realizada a consequente alienação do bem;
- nesse mesmo sentido verte a cláusula 11.7.1. do Contrato:

²² “Agravo de instrumento. Não sujeição do crédito com garantia fiduciária e do arrendamento mercantil aos efeitos da recuperação judicial. Artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05. Decisão recorrida que reconheceu inexistir registro do contrato com garantia fiduciária. Equívoco evidenciado. Aditivo contratual que prevê as garantias foi devidamente registrado antes do pedido de recuperação judicial. **Arrendamento mercantil que não exige registro prévio.** Inteligência da súmula 60 do TJSP. Precedentes. Decisão Reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058589-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

11.7.1. Se o produto líquido obtido com a venda dos Bens ou o seu valor de mercado, para o novo arrendamento, não for suficiente para a cobertura do SDA, a Arrendatária obriga-se pelo pagamento, ao Arrendador, da diferença apurada. Se a diferença for a maior, o Arrendador deverá devolvê-la à Arrendatária.

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada ao bem arrendado, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer do bem arrendado, de modo que, não sendo possível a execução do arrendamento contratualmente avençado, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto do arrendamento;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência acolhida neste ponto específico.

➤ **Cédulas de Crédito Bancário n.º 92085-3 e 93139-1:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 92085-3, emitida em 29/09/2020, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.001.858,00, bem como da Cédula de Crédito Bancário n.º 93139-1, emitida em 26/10/2020, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.501.858,00;
- destarte, sendo emitidas em 29/09/2020 e 26/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, não se desconhece que as Operações em liça foram objeto de Acordo entabulado entre as partes em 26/01/2023, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1115620-68.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, em que os Devedores reconheceram dívida no valor de R\$ 2.175.470,32:

1.4. Em virtude das tratativas, reconhecem os Executados de forma irrevogável e irretratável, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito proveniente da operação acima especificada, confessando deverem ao **DAYCOVAL** o montante de **R\$ 2.175.470,32 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos)** valor este atualizado até 23/01/2023. (Demonstrativo no anexo 1 abaixo).

- referido acordo foi homologado pelo juízo em 13/02/2023, restando constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II²³, do CPC;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado, prevendo, inclusive, a incidência de honorários sucumbenciais no patamar de 10% em caso de descumprimento:

5.3. Fica estabelecido que, na hipótese de inadimplemento na data pactuada de qualquer parcela, será aplicada a correção monetária sobre o montante não pago e aos juros remuneratórios serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e aplicação "pro rata die" dos índices de correção monetária fixados neste acordo, a partir da inadimplência e multa de 2% (dois por cento), com a execução forçada da sentença, e denuncia de descumprimento do acordo, mediante Cumprimento de Sentença.

²³ "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial."

5.4. As partes consigam, expressamente, que se houver inadimplemento da composição, os patronos do Banco Credor farão jus ao recebimento integral dos honorários fixados pelo N. Juízo, à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apurado, descontando-se eventuais valores recebidos por força desta transação.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 2.797.227,04, sendo R\$ 2.542.933,37 referente ao principal e R\$ 254.293,37 relativo aos honorários, atualizados até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁴, da LRF:

Dt. Atualização: 03/08/2023								
nº Operação: 16638-3								
Data Inicial: 23/01/2023								
Vlr. Confessado: 2.175.470,32								
Taxa de Juros 2,10% a.m.								
Capitalização: Mensal								
Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros (cap. Mensal)	Mora 1% a.m. (linear)	Multa 2% (flat)	Pagamento	Saldo Devedor Final	Ocorrências (Data Final)
23/01/2023	24/07/2023	2.175.470,32	292.326,11	-	-	-	2.467.796,43	Vencimento antecipado
24/07/2023	03/08/2023	2.467.796,43	17.155,04	8.283,17	49.699,03	-	2.542.933,67	atualização da dívida
Honorários (10,00%):							254.293,37	
Total:							2.797.227,04	

- nesse contexto, sem qualquer menoscabo às alegações das Recuperandas, verifica-se que o crédito foi atualizado a partir do montante confessado pela Devedora;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a Casa Bancária foi representada por procuradores constantes do seu setor jurídico interno, motivo pelo qual o crédito deverá constar em favor do Banco;

²⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a inclusão dos créditos em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, sendo o valor de R\$ 2.542.933,67 dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF) e a quantia de R\$ 254.293,37 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 96117-7:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 96117-7, firmado em 23/06/2022, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. confessou dívida no valor de R\$ 253.033,29;
- destarte, sendo firmado em 23/06/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, não se desconhece que a Operação em liça foi objeto de Acordo entabulado entre as partes em 26/01/2023, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1134686-34.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, em que os Devedores reconheceram dívida no valor de R\$ 324.027,33:

1.4. Em virtude das tratativas, reconhecem os Executados de forma irrevogável e irretratável, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito proveniente da operação acima especificada, confessando deverem ao **DAYCOVAL** o atual montante de **R\$ 324.027,33 (trezentos e vinte e quatro mil e vinte e sete reais e trinta e três centavos)** valor este atualizado até 23/01/2023. (Demonstrativo no anexo 1 abaixo).

- referido acordo foi homologado pelo juízo em 13/02/2023, restando constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II²⁵, do CPC;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado, prevendo, inclusive, a incidência de honorários sucumbenciais no patamar de 10% em caso de descumprimento:

5.3. Fica estabelecido que, na hipótese de inadimplemento na data pactuada de qualquer parcela, será aplicada a correção monetária sobre o montante não pago e aos juros remuneratórios serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e aplicação "pro rata die" dos índices de correção monetária fixados neste acordo, a partir da inadimplência e multa de 2% (dois por cento), com a execução forçada da sentença, e denuncia de descumprimento do acordo, mediante Cumprimento de Sentença.

5.4. As partes consigam, expressamente, que se houver inadimplemento da composição, os patronos do Banco Credor farão jus ao recebimento integral dos honorários fixados pelo N. Juízo, à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apurado, descontando-se eventuais valores recebidos por força desta transação.

²⁵ "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial."

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 433.327,99, sendo R\$ 393.934,54 referente ao principal e R\$ 39.393,45 relativo aos honorários, atualizados até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁶, da LRF:

Dt. Atualização:		03/08/2023						
nº Operação:		96117-7						
Data Inicial:		23/01/2023						
Vlr. Confessado:		324.027,33						
Taxa de Juros		2,10% a.m.						
Capitalização:		Mensal						
Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros (cap. Mensal)	Mora 1% a.m. (linear)	Multa 2% (flat)	Pagamento	Saldo Devedor Final	Ocorrências (Data Final)
23/01/2023	23/03/2023	324.027,33	13.518,13	-	-	-	337.545,46	Vencimento antecipado
23/03/2023	03/08/2023	337.545,46	32.577,81	16.408,80	7.402,47	-	393.934,54	Atualização da dívida
Honorários (10,00%):							39.393,45	
Total:							433.327,99	

- nesse contexto, sem qualquer menoscabo às alegações das Recuperandas, verifica-se que o crédito foi atualizado a partir do montante confessado pela Devedora;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a Casa Bancária foi representada por procuradores constantes do seu setor jurídico interno, motivo pelo qual o crédito deverá constar em favor do Banco;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a inclusão dos créditos em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, sendo o valor de R\$ 393.934,54 dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF) e a quantia de R\$ 39.393,45 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

²⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 92090-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 92090-0, emitida em 29/09/2020, por meio da qual a Recuperanda IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.501.858,00;

- destarte, sendo emitida em 29/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, não se desconhece que a Operação em liça foi objeto de Acordo entabulado entre as partes em 16/11/2022, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1025464-68.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, em que os Devedores reconheceram dívida no valor de R\$ 1.701.518,25:

1.4. Em virtude das tratativas, reconhecem os Executados de forma irrevogável e irretratável, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito proveniente da operação acima especificada, confessando deverem ao **DAYCOVAL** o atual montante de **R\$ 1.701.518,25 (um milhão, setecentos e um mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)** valor este atualizado até 01/11/2022. (Demonstrativo no anexo 1 abaixo).

- referido acordo foi homologado pelo juízo em 16/01/2023, restando constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II²⁷, do CPC;

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado, prevendo, inclusive, a incidência de honorários sucumbenciais no patamar de 10% em caso de descumprimento:

5.3. Fica estabelecido que, na hipótese de inadimplemento na data pactuada de qualquer parcela, será aplicada a correção monetária sobre o montante não pago e aos juros remuneratórios serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e aplicação “pro rata dies” dos índices de correção monetária fixados neste acordo, a partir da inadimplência e multa de 2% (dois por cento), com a execução forçada da sentença, e denuncia de descumprimento do acordo, mediante Cumprimento de Sentença.

²⁷ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.”

5.4. As partes consigam, expressamente, que se houver inadimplemento da composição, os patronos do Banco Credor farão jus ao recebimento integral dos honorários fixados pelo N. Juízo, à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apurado, descontando-se eventuais valores recebidos por força desta transação.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 2.447.884,71, sendo R\$ 2.225.349,74 referente ao principal e R\$ 222.534,97 relativo aos honorários, atualizados até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁸, da LRF:

Dt. Atualização: 03/08/2023								
nº Operação: 92090-0								
Data Inicial: 01/11/2022								
Vir. Confessado: 1.701.518,25								
Taxa de Juros 2,10% a.m.								
Capitalização: Mensal								
Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros (cap. Mensal)	Mora 1% a.m. (linear)	Multa 2% (flat)	Pagamento	Saldo Devedor Final	Ocorrências (Data Final)
01/11/2022	01/02/2023	1.701.518,25	111.973,37	-	-	-	1.813.491,62	Vencimento antecipado
01/02/2023	03/08/2023	1.813.491,62	245.111,28	125.574,78	41.172,06	-	2.225.349,74	atualização da dívida
Honorários (10,00%):							222.534,97	
Total:							2.447.884,71	

- nesse contexto, sem qualquer menoscabo às alegações das Recuperandas, verifica-se que o crédito foi atualizado a partir do montante confessado pela Devedora;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a Casa Bancária foi representada por procuradores constantes do seu setor jurídico interno, motivo pelo qual o crédito deverá constar em favor do Banco;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

²⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a inclusão dos créditos em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, sendo o valor de R\$ 2.225.349,74 dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF) e a quantia de R\$ 222.534,97 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 105144-1:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 105144-1, firmado em 19/01/2023, por meio da qual a Recuperanda IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. confessou dívida na importância de R\$ 40.691,83;
- destarte, sendo firmado em 19/01/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e remuneratórios estão bem delimitados no Instrumento:

IV. DAS CARACTERÍSTICAS DA DÍVIDA	
Taxa Efetiva de Juros Remuneratórios	
2,3000% a.m.	
31,3734% a.a.	

3.3. Se o **DEVEDOR** deixar de pagar qualquer uma de suas obrigações decorrentes deste Contrato na data de seu vencimento, incorrerá em mora automática e independentemente de notificação, e sobre os valores por ele devidos incidirão, além dos juros remuneratórios devidos conforme este Contrato, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), capitalizados mensalmente, calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios em que o **CREDOR** venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direitos.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 46.520,26, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II²⁹, da LRF:

Dt. Atualização: 03/08/2023

Capital de Giro

Data Contrato: 19/01/2023

Taxa de Juros 2,30% a.m.

Capitalização: Mensal

Contrato de Referência	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros / Deságio (cap. Mensal)	Mora 1,00% a.m. (linear)	Multa 2,00% (flat)	IOF Cumul 0,0041% a.d. (linear)	Saldo Devedor Final
105144-1	2	20/03/2023	20/03/2023	03/08/2023	4.181,86	454,09	210,16	92,72	22,28	4.961,11
105144-1	3	19/04/2023	19/04/2023	03/08/2023	4.181,86	349,86	160,12	90,63	16,98	4.799,45
105144-1	4	19/05/2023	19/05/2023	03/08/2023	4.181,86	247,98	112,22	88,60	11,90	4.642,56
105144-1	5	19/06/2023	19/06/2023	03/08/2023	4.181,86	145,10	64,90	86,54	6,88	4.485,28
105144-1	6	19/07/2023	19/07/2023	03/08/2023	4.181,86	47,82	21,15	84,59	2,24	4.337,66
105144-1	7	21/08/2023	21/08/2023	03/08/2023	4.181,87	(56,67)	-	-	-	4.125,20
105144-1	8	19/09/2023	19/09/2023	03/08/2023	4.181,86	(146,36)	-	-	-	4.035,50
105144-1	9	19/10/2023	19/10/2023	03/08/2023	4.181,85	(237,09)	-	-	-	3.944,76
105144-1	10	21/11/2023	21/11/2023	03/08/2023	4.181,86	(334,54)	-	-	-	3.847,32
105144-1	11	19/12/2023	19/12/2023	03/08/2023	4.181,86	(415,33)	-	-	-	3.766,53
105144-1	12	19/01/2024	19/01/2024	03/08/2023	4.063,46	(488,57)	-	-	-	3.574,89
									Total:	46.520,26

Total: 46.520,26

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

²⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, sendo o valor de R\$ 46.520,26, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Da Consolidação Substancial:**

- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre os Devedores pelo Juízo (**E52**), conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“(C) defiro a aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J, da LREF), haja vista que, conforme explanado pela Administradora Judicial, as Recuperandas “são administradas pelo mesmo núcleo familiar, a partir de recomendações de um mesmo diretor executivo” e “possuem relação de interdependência, atuando conjuntamente no mercado de produção de equipamentos hidráulicos”, além estarem sendo conjuntamente demandadas em reclamações na Justiça do Trabalho;”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.
- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- assim, os créditos apurados em favor do BANCO DAYCOVAL S/A são os seguintes:

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
00A0028849	Acolhida	-	Extraconcursal
00A0030209	Acolhida	-	Extraconcursal
00A0030926	Acolhida	-	Extraconcursal
92085-3	Acolhida	R\$ 2.542.933,67	Quirografário
93139-1		R\$ 254.293,37	Trabalhista
96117-7	Acolhida	R\$ 393.934,54	Quirografário
		R\$ 39.393,45	Trabalhista
92090-0	Acolhida	R\$ 2.225.349,74	Quirografário
		R\$ 222.534,97	Trabalhista

105144-1	Acolhida	R\$ 46.520,26	Quirografário
		R\$ 516.221,79	Trabalhista
		R\$ 5.208.738,21	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.985.841,00 para o valor de R\$ 5.208.738,21, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 516.221,79, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 4.985.841,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 5.208.738,21

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 516.221,79

Credor:	11. BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 60302595 (0006030259501007637) e 60285999 (0006028599901007637)
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 789.350,44

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 789.350,44 para o valor de R\$ 456.508,38, oriundo dos Contratos n.º 60302595 (0006030259501007637) e 60285999 (0006028599901007637);

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Contrato n.º 60302595 (0006030259501007637):

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 60302595 (0006030259501007637), emitido em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda IMAP S/A INDUSTRIA E COMERCIO contratou linha de crédito na importância de R\$ 243.815,00;

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- destarte, sendo emitido em 02/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
 - no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 247.681,98, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁰, da LRF:

ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	0,3073%	a.m.	[a]
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	03/08/23		[c]
TOTAL PRESTAÇÕES			242.825,47
(-) AMORTIZAÇÕES			0,00
SUB-TOTAL			242.825,47
MULTA DE 2%			4.856,51
TOTAL DO DÉBITO			247.681,98

³⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 247.681,98, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 60285999 (0006028599901007637):**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato n.º 60285999 (0006028599901007637), emitido em 30/09/2020, por meio da qual a Recuperanda IMAP S/A INDUSTRIA E COMERCIO contratou linha de crédito na importância de R\$ 233.626,00;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitido em 30/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros a.m.%:	0,307254	Taxa de Juros a.a.%:	3,75
Valor do IOF:	R\$ 0,00		
Custo Efetivo (CET) a.m.%:	0,304628	Custo Efetivo (CET) a.a.%:	3,77

5. ENCARGOS MORATÓRIOS: o atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo cliente no âmbito deste financiamento, implicará a mora do cliente, independentemente de notificação, ficando as importâncias em atraso, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, sujeitas a: (a) juros remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa. 5.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o CLIENTE pagará ao BANCO as despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor devido no âmbito deste financiamento, ressalvado o mesmo direito em favor do CLIENTE.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 208.826,40, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³¹, da LRF:

ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	0,3073%	a.m.	[a]
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	03/08/23		[c]
TOTAL PRESTAÇÕES			204.731,76
(-) AMORTIZAÇÕES			0,00
SUB-TOTAL			204.731,76
MULTA DE 2%			4.094,64
TOTAL DO DÉBITO			208.826,40

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 208.826,40, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

³¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
60302595 (0006030259501007637)	Acolhida	R\$ 247.681,98	Quirografário
60285999 (0006028599901007637)	Acolhida	R\$ 208.826,40	Quirografário
		R\$ 456.508,38	Quirografário

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 789.350,44 para o valor de R\$ 456.508,38, em favor do BANCO SANTANDER S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 789.350,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 456.508,38

Credor:	12. BANCO SOFISA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário / Acordo
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 32.886,23

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 32.886,23, sob alegação de que o crédito em liça decorre da Cédula de Crédito Bancário n.º PAF09806-7, que estaria garantia por Cessão Fiduciária de Duplicatas e teria sido alvo de acordo entre as partes na Execução n.º 1082980-12.2022.8.26.0100;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão:

“Ainda que o credor tenha apontado para a inexistência de crédito a ser arrolado, haja vista acordo realizado judicialmente junto ao processo nº 1082980-12.2022.8.26.0100 (TJSP), melhor sorte não lhe assiste. A questão decorre do fato de que a penhora de valores no referido processo representou a integralidade do crédito buscado se deu anteriormente ao ingresso da RJ. Dessas premissas, como os valores não foram transferidos até o ajuizamento da recuperação judicial da IMAP/Ecosol, compreende-se que este numerário deve retornar ao patrimônio da Recuperanda com a respectiva manutenção do crédito arrolado em favor do credor, sob pena de tratamento diferenciado dos credores.”

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se a existência da Cédula de Crédito Bancário n.º PAF09806-7, emitida em 18/12/2020, por meio da qual a Recuperanda ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. contratou empréstimo na importância de R\$ 1.000.000,00;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- assim os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 18/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, não foi carreado demonstrativo de débitos discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), na forma prevista pelo art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo espiolhado o Acordo entabulado entre as partes, verifica-se que a dívida confessada pela Recuperanda em 30/06/2023 perfazia o valor de R\$ 452.970,00, tendo as partes acordado que o valor bloqueado na Execução de Título Extrajudicial n.º 1082980-12.2022.8.26.0100 seria liberado em favor do Exequente e seu procurador:

4. Para colocar fim a presente demanda, concordam EXEQUENTE, EXECUTADOS e PATRONOS DO EXEQUENTE que, do valor total bloqueado descrito nas considerações acima, especificamente na letra “c”, o valor de **R\$ 468,634.45** **(quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** será direcionado a quitação do débito atualizado perante o EXEQUENTE, bem como a quitação dos honorários advocatícios em favor dos PATRONOS DO EXEQUENTE, da seguinte forma:

4.1 Expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), em favor do “EXEQUENTE” no valor de **R\$ 426.031,32 (quatrocentos e vinte e seis mil, trinta e um reais e trinta e dois centavos)**, juntando-se nesta via o respectivo MLE;

4.2 Expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) em favor dos PATRONOS DO EXEQUENTE no valor de **R\$ 42.603,13 (quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e treze centavos)**, juntando-se nesta via o respectivo MLE.

- referido acordo foi homologado pelo Juízo em 31/07/2023;

- ausente qualquer recurso por parte da Recuperanda, foi expedido o mandado de levantamento no valor de R\$ 426.031,32 referente ao principal e R\$ 43.739,91 relativo aos honorários em 18/09/2023 e 26/10/2023, respectivamente:

Certifico e dou fé que:

1 - decorreu o prazo sem apresentação de recurso da decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento.

2 - em cumprimento a decisão de fls. 446, expedi o mandado de levantamento eletrônico n.º **20230915183828084132**, no valor de R\$ 426.031,32, em favor do Exequente BANCO SOFISA S/A, tudo conforme formulário de fls. 444, e o mandado de levantamento eletrônico n.º **20230915184200084134**, no valor de R\$ 42.603,13, em favor dos patronos do Exequente escritório REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com procuração/substabelecido às fls. 66, tudo conforme formulário de fls. 445, ambos extraído da (s) conta (s) corrente (s) n.º 1200127375967, parcelas 01/03, relativo aos valores bloqueados a fls. 395/398, bem como a encaminhei à conferência.

Certifico e dou fé que:

1 - decorreu o prazo sem apresentação de recurso da decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento.

2 - em cumprimento a decisão de fls. 446, expedi NOVO, mandado de levantamento eletrônico n.º **20231026174357050953**, no valor de R\$ 43.739,91, em favor dos patronos do Exequente escritório REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com procuração/substabelecido às fls. 66, tudo conforme formulário de fls. 445, extraído da (s) conta (s) corrente (s) n.º 1200127375967, parcelas 04, relativo aos valores bloqueados a fls. 395/398, bem como a encaminhei à conferência

- assim, ao que tudo indica, o crédito já estaria, inclusive, quitado;
- mesmo que assim não fosse, não se olvida que o Contrato estaria garantido por cessão fiduciária de duplicatas:

V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:	
Percentual Contratado para a Garantia:	
60,0000% (SESSENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas, observado o fluxo para composição da garantia abaixo indicado.	
DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.	
As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.	
FLUXO PARA COMPOSIÇÃO DA GARANTIA:	
PERCENTUAL DE GARANTIA	
No mínimo 48,00 % do valor atualizado das obrigações garantidas	Prazo para composição da garantia
No mínimo 12,00 % do valor atualizado das obrigações garantidas	Nesta data
No mínimo % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até 10 dias a partir da presente data
No mínimo % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até dias a partir da presente data
No mínimo % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até dias a partir da presente data

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que referida operação foi objeto de registro no Registro Civil e Registros Especiais de Santo Antônio da Patrulha, muito embora o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito

proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a natureza da garantia (duplicatas), bem como o **percentual mínimo de cobertura**, senão vejamos:

V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:	
Percentual Contratado para a Garantia:	
60,0000% (SESSENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas, observado o fluxo para composição da garantia abaixo indicado.	
DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.	
As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.	
FLUXO PARA COMPOSIÇÃO DA GARANTIA:	
PERCENTUAL DE GARANTIA	Prazo para composição da garantia
No mínimo 48,00 % do valor atualizado das obrigações garantidas	Nesta data
No mínimo 12,00 % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até 10 dias a partir da presente data
No mínimo % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até dias a partir da presente data
No mínimo % do valor atualizado das obrigações garantidas	Em até dias a partir da presente data

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria

natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, ainda que não performadas as garantias, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. (...)

No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):

O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: **a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluyente à sua classificação na recuperação judicial porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.** Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional. **É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça** (como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1.587.001, 1.816.967, 1.797.196, 1.592.647, 1.272.561 e 1.565.074, no STJ).

(...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 32.886,23, arrolado em favor do BANCO SOFISA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BANCO SOFISA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 32.886,23

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SOFISA S/A
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	13. BOLZAN ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 500,00



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a reclassificação do crédito no valor de R\$ 500,00, arrolado dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), para constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, sem apresentar qualquer documento relativo ao crédito arrolado;
- embora instadas, as partes não apresentaram a documentação comprobatória acerca do crédito arrolado, inviabilizando a conferência acerca da origem e natureza do crédito;
- assim, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, eis que não apresentou o Termo de Acordo Extrajudicial que originou o crédito, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone³²:

“A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- com efeito, a análise realizada pela Administração Judicial encontra respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF, que estatui que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

- nesse sentido preleciona a doutrina:

*“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”*³³

- com efeito, ainda que a Recuperanda concorde com o pedido, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone³⁴:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, com a apresentação da documentação comprobatória e sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 500,00, arrolado em favor de BOLZAN ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	BOLZAN ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 500,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BOLZAN ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES
Classe:	-
Valor:	-

³³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

Credor:	14. CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 219,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 219,00, arrolado em favor de CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA., mercê da quitação do título:

De: eduardo.silva@cabopec.com.br
Enviado em: sexta-feira, 25 de agosto de 2023 14:49
Para: Divergencia
Assunto: Recuperação Judicial - IMAP
Anexos: Brizola e Japur - Acessoria Juridica IMap.pdf

Boa tarde.

Recebemos a carta relativo a Recuperação Judicial da IMAP, porém informamos que IMAP não deve mais nada para a Cabopec, está tudo quitado.

Obrigado.

Atenciosamente,



Eduardo Silva
 Contábil – Financeiro
 Telefone: +55 (41) 3213-4200
 E-mail: eduardo.silva@cabopec.com.br

Rua Desembargador Westphalen, 3477
 Curitiba, Paraná – Brasil
 CEP 80.220-031

www.cabopec.com.br



- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;

- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 219,00, arrolado em favor de CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 219,00, arrolado em favor de CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 219,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	15. COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 84.714,86

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 84.714,86 para o valor de R\$ 344.769,59, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos canhotos de recebimento das mercadorias pela Recuperanda:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
9422	11/10/2021	R\$ 39.923,77	R\$ 23.954,25
9781	01/11/2021	R\$ 120.249,79	R\$ 96.199,84
302949	11/10/2021	R\$ 34.133,47	R\$ 16.409,74
303761	21/10/2021	R\$ 81.207,55	R\$ 40.603,78
304276	21/10/2021	R\$ 117.534,57	R\$ 94.027,64
304873	04/11/2021	R\$ 32.252,36	R\$ 25.801,88
304874	04/11/2021	R\$ 42.830,55	R\$ 34.264,44
304888	04/11/2021	R\$ 12.693,60	R\$ 9.520,20
305898	18/11/2021	R\$ 462,09	R\$ 462,09
305899	18/11/2021	R\$ 270,83	R\$ 270,83
305900	18/11/2021	R\$ 137,02	R\$ 137,02
306348	21/11/2021	R\$ 1.177,32	R\$ 1.177,32
306349	24/11/2021	R\$ 1.940,56	R\$ 1.940,56
TOTAL:		R\$ 484.813,48	R\$ 344.769,59

- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, nos moldes a seguir:

“Da verificação da pretensão de majoração do crédito ddo Credor, foi possível localizar referências de débito oriundas das NFs 305899/01 - 305900/01 - 302949/03-04 - 306349/01 - 306348/01 - 304276/02-03-04-05 - 303761/03-04 - 304873/02-03-04-05 - 304874/02-03-04-05 - 304898/02-03-04 - 305898/01, o que permite alcançar a quantia de R\$ 225.272,50. Neste sentido, as Recuperandas concordam com a majoração parcial do crédito pretendido a ser mantido na mesma classe de crédito.”

- com efeito, muito embora tenham se insurgido em relação a parte dos títulos vindicados, não lograram apresentar os comprovantes de pagamento parciais eventualmente realizados pelas Devedoras;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 344.769,59, referente ao valor nominal das duplicatas inadimplidas, o que atenta para a previsão do art. 9º, II³⁵, da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

³⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 84.714,86 para o valor de R\$ 344.769,59, em favor de COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 84.714,86 para o valor de R\$ 344.769,59, em favor de COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 84.714,86

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 344.769,59

Credor:	16. CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 30.863,84

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 30.863,84 para o valor de R\$ 48.929,14, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
5252	18/10/2021	R\$ 1.283,73
5432	10/11/2021	R\$ 1.174,84
5447	12/11/2021	R\$ 4.568,95
5449	12/11/2021	R\$ 2.751,09
5452	12/11/2021	R\$ 211,05
5454	16/11/2021	R\$ 897,59
5458	16/11/2021	R\$ 979,38
5496	19/11/2021	R\$ 529,36
5529	24/11/2021	R\$ 133,70
5577	30/11/2021	R\$ 407,96
5579	30/11/2021	R\$ 1.631,85
5635	07/12/2021	R\$ 690,34
5658	09/12/2021	R\$ 179,40
5664	09/12/2021	R\$ 312,02
5668	10/12/2021	R\$ 1.139,42
5671	12/12/2021	R\$ 6.248,84
5675	13/12/2021	R\$ 165,05
5677	13/12/2021	R\$ 179,40

5678	13/12/201	R\$ 386,15
5679	13/12/2021	R\$ 589,81
5697	13/12/2021	R\$ 682,10
5731	17/12/2021	R\$ 518,75
5781	29/12/2021	R\$ 262,71
5803	05/01/2022	R\$ 748,15
5807	06/01/2022	R\$ 468,91
5830	11/01/2022	R\$ 1.121,69
5839	12/01/2022	R\$ 1.122,25
5880	20/01/2022	R\$ 52,92
5976	09/02/2022	R\$ 54,92
5992	10/02/2022	R\$ 3.600,85
5997	11/02/2022	R\$ 27,37
6026	17/02/2022	R\$ 865,67
6060	25/02/2022	R\$ 379,81
6128	10/03/2022	R\$ 667,76
6550	19/05/2022	R\$ 5.022,03
6551	19/05/2022	R\$ 673,35
6615	31/05/2022	R\$ 319,32
6616	31/05/2022	R\$ 2.919,35
TOTAL:		R\$ 43.967,84

- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, nos moldes a seguir:

“ A composição do valor pretendido pelo credor, conforme planilha de cálculo apresentada, encontra o valor total de R\$ 47.969,75 com acréscimo de multa de 2%. Acontece que não há sustentação para incidência da referida multa que justifique a incidência sobre o montante devido. Neste sentido, as Recuperandas concordam com a majoração do crédito para o valor de R\$ 47.969,75, com a exclusão da aplicação de multa pretendida.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 48.929,14, atualizado até 03/08/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II³⁶, da LRF:

PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADO						
Doc.	Título	Parc.	Nome	Vencimento	Valor Nominal	Valor Atualizado até 03/08/23
				TOTAL	R\$ 41.522,06	R\$ 47.969,75
					Multa de 2%	R\$ 48.929,14

- por outro lado, assiste razão à Recuperanda quanto a ausência de comprovação acerca da incidência de multa de 2% no cálculo apresentado;
- assim, inexistindo comprovação acerca de previsão expressa nesse sentido, impõe-se o afastamento da multa de 2% aplicada ao cálculo, de modo que o crédito perfaz o montante de R\$ 47.969,75;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 30.863,84 para o valor de R\$ 47.969,75, em favor de CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 30.863,84 para o valor de R\$ 47.969,75, em favor de CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

³⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 30.863,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CONTROL TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 47.969,75

Credor:	17. CTE SPA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Ação Monitória / Cumprimento de Sentença n.º 5001106-56.2017.8.21.0065
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.225.760,72

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.225.760,72 para o valor de R\$ 1.256.522,87, em favor de CTE SPA, bem como a inclusão de crédito no valor de R\$ 234.878,50, decorrente de honorários sucumbenciais em favor de DUPONT SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada Ação Monitória n.º 065/1.17.0001739-9, por CTE SPA em face da IMAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., tendo sido o Instrumento Particular de Confissão de Dívida constituído em título executivo judicial, conforme decisão proferida em 22/03/2018, condenando a Recuperanda, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito:

Cuida-se de ação monitória em que, depois de efetuada a citação válida, não houve pagamento nem interposição de embargos no prazo de lei, com o que resta o pedido feito na inicial constituído em título executivo judicial, "de pleno jure", por força do comando legal inserto no art. 701, § 2º, do CPC, independentemente de provimento judicial (sentença).

Assim sendo, fixo honorários advocatícios, em favor do advogado do credor, em 10% do valor do débito, devendo o autor ser intimado para apresentar memória de cálculo atualizada, que inclua reembolso de custas e os honorários devidos.

- instaurada a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas processuais, sob pena de incidência dos consectários previstos no art. 523, do CPC, ou, então, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença;
- ausente pagamento, foi dado prosseguimento na Execução, com tentativa de penhora de bens em nome da Executada;
- recentemente, aportou manifestação da Recuperanda postulando a suspensão ou extinção do feito em razão do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, encontrando-se pendente de deliberação pelo Juízo;
- de todo o modo, como se vê, não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- assim, considerando a data de constituição do título executivo judicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R\$ 1.256.522,87, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R\$ 234.878,50, atualizados até 02/08/2023, ou seja, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (04.08.2017 a 02.08.2023)							
Juros: 1% ao mês (04.08.2017 a 02.08.2023)							
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
24.08.2017	R\$	378.181,70		1,7101692	646.754,70	459.195,84	1.105.950,53
A transportar:		378.181,70			646.754,70	459.195,84	1.105.950,53
Custas							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
04.08.2017	R\$	9.467,15	Custas Iniciais	1,7112723	16.200,87	0,00	16.200,87
04.10.2017	R\$	34,95	Oficial de Justiça	1,7014011	59,46	0,00	59,46
19.09.2018	R\$	6.446,20	Custas Cumprimento de sentença	1,5557318	10.028,56	0,00	10.028,56
A transportar:		15.948,30			26.288,89	0,00	26.288,89
Resumo da Planilha							
Descrição							
Valor Atualizado							
Principal							
1.105.950,53							
Custas							
26.288,89							
Honorários (10%)							
110.595,05							
Multa no Cumprimento da Sentença (10%)							
124.283,45							
Honorários no Cumprimento da Sentença (10%)							
124.283,45							
Total Geral							
R\$ 1.491.401,37							

- no caso, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II³⁷, da LRF;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, analisando a procuração carreada na Ação Monitória, verifica-se que os outorgados são componentes do escritório DUPONT, SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, senão vejamos:

³⁷ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.**”

últimos dois, solteiros, profissionais integrantes do
escritório - DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS
nº 61, CNPJ nº 89.435.531/0001-10, estabelecido na Rua
Parnaíba, nº 847, bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, e
na Rua Baronesa do Gravataí, nº 1025, bairro Menino Deus,
Porto Alegre, RS; e na Rua Funchal, nº 411, 4º andar, sala
25, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP. =====

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.225.760,72 para o valor de R\$ 1.256.522,87, em favor de CTE SPA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 234.878,50 em favor de DUPONT, SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- pretensão acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.225.760,72 para o valor de R\$ 1.256.522,87, em favor de CTE SPA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 234.878,50 em favor de DUPONT, SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	CTE SPA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.225.760,72

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CTE SPA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.256.522,87

Credor:	DUPONT, SPILLER & FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 234.878,50

Credor:	18. DANIEL SOARES PEREIRA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 510,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 510,00, arrolado em favor de DANIEL SOARES PEREIRA, mercê da inexistência de dívida:

De: MB CENTRO DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA
<mbcentromanutencao@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 29 de agosto de 2023 19:41
Para: Divergencia
Assunto: CRÉDITO INDEVIDO IMAP

Boa noite

Venho por meio deste informar que a empresa IMAP Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, não possui nenhum valor em aberto em nossa empresa Daniel Soares Pereira-ME. O valor de R\$510,00 (reais) de crédito citado na carta do processo é indevido.

Dúvidas estou à disposição

Att. Daniel Soares Pereira

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 510,00, arrolado em favor de DANIEL SOARES PEREIRA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 510,00, arrolado em favor de DANIEL SOARES PEREIRA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	DANIEL SOARES PEREIRA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 510,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DANIEL SOARES PEREIRA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	19. DIEGO FREDERICO BIGLIA e JONES RAFAEL BIGLIA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial nº 0004370-69.2017.8.21.0065 / Cumprimento de Sentença nº 5001333-70.2022.8.21.0065
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a inclusão de crédito no valor de R\$ 162.336,79, decorrente de honorários sucumbenciais oriundos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004370-69.2017.8.21.0065 e Cumprimento de Sentença nº 5001333-70.2022.8.21.0065;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, postulando a inclusão do crédito no valor de R\$ 75.483,55:

“Da manifestação da impugnação administrativa, não foi possível reconhecer como se chegou ao montante de R\$ 162.336,79. Inspeccionando o cumprimento de sentença nº 5001333-70.2022.8.21.00065, observou-se que o cálculo do evento 29, realizado na data de 12/06/2023, indica a existência, tão somente, de honorários advocatícios no montante de R\$ 75.483,55 sem identificar, naquele cálculo, outro montante oriundo de verba honorária, razão pela qual compreende-se pela parcial procedência da pretensão, devendo ser reconhecido o montante de R\$ 75.483,55 a ser devidamente atualizado até a data de 03/08/2023.”

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre de honorários sucumbenciais oriundos do Cumprimento de Sentença n.º 5001333-70.2022.8.21.0065, ajuizado em 14/04/2022, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, no qual os Requerentes representam o NOVO BANCO CONTINENTAL – NBC;
- in casu, o Cumprimento de Sentença decorre de Acordo celebrado entre as partes nos autos do processo n.º 065/1.17.0002360-7, no qual a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA confessaram dívida no valor de R\$ 1.375.000,00;
- referido Acordo foi homologado pelo juízo em 23/01/2019;
- assim, tratando-se de Acordo homologado judicialmente, resta constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II³⁸, do CPC;
- recebido o Cumprimento de Sentença em 05/07/2022, foi determinada a intimação dos Executados para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, fulcro no art. 523, do CPC;

- intimada, a IMAP noticiou que as partes estariam em tratativas para composição da dívida, postulando a suspensão da Execução;
- ato contínuo, a Exequente informou já ter remetido proposta para análise, postulando o prosseguimento do feito;
- sobreveio decisão intimação a Exequente para apresentar o demonstrativo de débitos atualizado;
- após, foi noticiado o ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Executada, motivo pelo qual foi postulada a suspensão da Execução;
- assim, como se vê, não houve o pagamento da dívida até o presente momento, incidindo, portanto, os consectários legais previstos no art. 523, do CPC;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de recebimento do Cumprimento de Sentença (05/07/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam os Requerentes que a dívida perfaz o montante de R\$ 162.336,79, equivalente a 20% do crédito principal de R\$ 811.683,97, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II³⁹, da LRF:

³⁸ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.”

³⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

CLIENTE: IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CONTRATO Nº 18423/3 CONTRATO Nº 18423/4 DATA BASE P/CÁLCULO: 03/08/2023 Juros moratórios: 1% a.m.+IGPM PARCELAS						
		690.000,00	37.778,93	18.568,29	0,00	670.813,20
SUBTOTAL						670.813,20
Cláusula Penal 10%						67.081,32
TOTAL						737.894,52
CONTRATO Nº 18423/3 e 18423/4		R\$ 737.894,52				
Multa Art. 523 - 10%		73.789,45				
TOTAL		R\$ 811.683,97				

- contudo, urge obtemperar que o art. 523, § 1º, do CPC, prevê a incidência de honorários de 10% no caso de inadimplemento da dívida pelo Executado, e não de 20%, como alegam os Requerentes:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

*§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , **o débito será acrescido** de multa de dez por cento e, também, de **honorários de advogado de dez por cento.**”*

- assim, inexistindo estipulação em contrário, depreende-se que a verba honorária perfaz o montante de R\$ 73.789,45, correspondente a 10% sobre o valor do débito, excluída a multa (R\$ 737.894,52);

- quanto à titularidade, da procuração carreada no Cumprimento de Sentença, depreende-se que constaram como outorgados DIEGO FREDERICO BIGLIA e JONES RAFAEL BIGLIA, sendo cabível o rateio da importância (R\$ 73.789,45) na proporção de 50% para cada (R\$ 36.894,72), consoante o disposto no art. 257⁴⁰, do Código Civil:

⁴⁰ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

OUTORGANTE: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A – BANCO MULTIPLO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.828.799/0001-45, com sede na Rua Uruguai, nº 155, conjunto 1308, bairro Centro, Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo seu Diretor Vice Presidente **MIGUEL ANGEL SUPPARO MARTINEZ**, uruguaio, divorciado, bancário, portador da carteira de identidade para estrangeiro RNE nº V469447-8, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF nº 842.502.590-72, e **JÉSSICA FERREIRA LUDWIG**, brasileira, solteira, bancária, portadora da carteira de identidade nº 7109286018, inscrito sob o CPF nº 028.863.650-33, ambos com endereço profissional na Rua Uruguai, nº 155, conjunto 1308, bairro Centro, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS: JONES RAFAEL BIGLIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 43.480, **DIEGO FREDERICO BIGLIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 54.239, todos sócios da BIGLIA ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita na OAB/RS 2.047, com sede na Rua Coronel Flores, nº. 750, 1º. andar, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul/RS;

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão de crédito em favor de DIEGO FREDERICO BIGLIA e JONES RAFAEL BIGLIA, no valor de R\$ 36.894,72 para cada um, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 36.894,72, em favor de DIEGO FREDERICO BIGLIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 36.894,72, em favor de JONES RAFAEL BIGLIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DIEGO FREDERICO BIGLIA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 36.894,72

		Credor:	JONES RAFAEL BIGLIA
		Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
		Valor:	R\$ 36.894,72

Credor:	20. DSX FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º 20220230001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 832.200,00

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 832.200,00 para o valor de R\$ 1.136.090,89, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 20220230001;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário n.º 20220230001 em 28/10/2022, por meio da qual a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contratou crédito no valor de R\$ 873.656,59 junto à BNK DIGITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 28/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange à titularidade, verifica-se que houve a cessão do crédito detido por BNK DIGITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. em favor da DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, conforme Contrato de Cessão de Créditos firmado em 28/10/2022:

Prezado Cliente,

Pela presente, levamos ao seu conhecimento que, nesta data, transferimos os direitos de crédito constantes da Cédula de Crédito Bancário emitida por Vossa Senhoria para o DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM D, com inscrição no CNPJ 30144052000100 com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355/Andar 5, município São Paulo, estado de São Paulo, conforme descrição:

01	13/01/2023	30.000,00	02	13/02/2023	30.000,00
03	13/03/2023	30.000,00	04	13/04/2023	30.000,00
05	15/05/2023	30.000,00	06	13/06/2023	30.000,00
07	13/07/2023	45.000,00	08	14/08/2023	45.000,00
09	13/09/2023	45.000,00	10	13/10/2023	45.000,00
11	13/11/2023	50.000,00	12	13/12/2023	50.000,00
13	15/01/2024	50.000,00	14	14/02/2024	50.000,00
15	13/03/2024	50.000,00	16	15/04/2024	550.263,80

- sob esse prisma, a cessão de crédito é negócio jurídico previsto no art. 286 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, como forma de transmissão das obrigações;

- conforme abalizada doutrina, “a cessão de crédito (ou o endosso de títulos de crédito) transfere ao cessionário (ou ao endossatário) o direito de voto na assembleia tanto nos regimes da recuperação judicial quanto no falimentar. Para tanto, basta ao credor cessionário requerer a sua inclusão no processo em substituição ao cedente”.

- nesse sentido, reconhecendo a viabilidade da cessão de crédito em sede de recuperação judicial, inclusive para fins de participação em assembleia, verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Cessionário de crédito. Direito de participar da Assembléia Geral de Credores com voz e voto, este na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando para tanto, que tenha pedido sua habilitação, formulado divergência ou deduzido impugnação judicial, até que esta seja definitivamente julgada. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 9037840-18.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE LEITE IN NATURA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO DO AUTOR. ENUNCIADO N. 51 DO FONAJE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, ATRAVÉS DO QUAL O AUTOR CEDEU À RÉ SEUS CRÉDITOS JUNTO ÀS EMPRESAS ORIGINALMENTE DEVEDORAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. INCONTROVERSO O PAGAMENTO CONFORME O PACTUADO. RECURSO PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71007228570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 31/10/2017)”

- ainda, a recente Lei nº 14.112/2020 incorporou novo regramento sobre a cessão de crédito na Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica do § 7º do art. 39, e do § 5º do art. 83, in verbis:

“Art. 39 (...)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”

- por fim, em relação à forma, prevê o art. 288 do Código Civil:

“Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

- sob esse prisma, tendo o instrumento particular indicado o lugar e a data, bem como a qualificação das partes e o objeto, resta perfectibilizada a cessão de crédito;

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

3. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NOS PAGAMENTOS EM ATRASO

3.1. Havendo inadimplemento ou Mora dos valores devidos no âmbito desta CCB, o **EMITENTE** estará obrigado a pagar ao **CREDOR** ou a quem este indicar, de forma cumulativa, além da quantia da dívida em aberto, os seguintes encargos:

a. Juros remuneratórios nos mesmos percentuais das taxas contratadas nesta CCB, calculados à partir do vencimento da(s) parcela(s) em aberto até a data do efetivo pagamento, conforme Quadro específico da Operação;

b. Juros de mora à razão de 6,00% a.m. (seis por cento ao mês), calculados a partir do vencimento da(s) parcela(s) em aberto até a data do efetivo pagamento pelo **EMITENTE**;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.136.090,89, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁴¹, da LRF:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.02.2023 a 03.08.2023)

Juros: 12% ao ano (13.02.2023 a 03.08.2023)

Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.02.2023	R\$ 30.000,00	2	1,0005000	30.015,00	1.704,08	31.719,08
13.03.2023	R\$ 30.000,00	3	1,0003065	30.009,19	1.403,66	31.412,85
13.04.2023	R\$ 30.000,00	4	1,0000000	30.000,00	1.103,23	31.103,23
15.05.2023	R\$ 30.000,00	5	1,0000000	30.000,00	783,87	30.783,87
13.06.2023	R\$ 30.000,00	6	1,0000000	30.000,00	503,23	30.503,23
13.07.2023	R\$ 45.000,00	7	1,0000000	45.000,00	304,84	45.304,84
14.08.2023	R\$ 45.000,00	8	1,0000000	45.000,00	0,00	45.000,00
13.09.2023	R\$ 45.000,00	9	1,0000000	45.000,00	0,00	45.000,00
13.10.2023	R\$ 45.000,00	10	1,0000000	45.000,00	0,00	45.000,00
13.11.2023	R\$ 50.000,00	11	1,0000000	50.000,00	0,00	50.000,00
13.12.2023	R\$ 50.000,00	12	1,0000000	50.000,00	0,00	50.000,00
15.01.2024	R\$ 50.000,00	13	1,0000000	50.000,00	0,00	50.000,00
14.02.2024	R\$ 50.000,00	14	1,0000000	50.000,00	0,00	50.000,00
13.03.2024	R\$ 50.000,00	15	1,0000000	50.000,00	0,00	50.000,00
15.04.2024	R\$ 550.263,80	16	1,0000000	550.263,80	0,00	550.263,80
A transportar:	1.130.263,80			1.130.287,99	5.802,89	1.136.090,89

⁴¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 832.200,00 para o valor de R\$ 1.136.090,89, em favor de DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 832.200,00 para o valor de R\$ 1.136.090,89, em favor de DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	DSX FUNDO DE INVESTIMENTO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 832.200,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.136.090,89

Credor:	21. EDUARDO SILVA DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021873-17.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 61.865,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 41.069,61 relativo ao principal e R\$ 4.188,37 atinente aos honorários sucumbenciais, oriundos da Reclamatória Trabalhista n.º 0021873-17.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade, no presente momento, de alteração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021873-17.2022.5.04.0271, em 01/11/2022, em face de SAP INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 20/08/2020 e 23/11/2022, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 04/09/2023, condenando subsidiariamente as Recuperandas, na forma a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **EDUARDO SILVA DE SOUZA** (reclamante) em face de **SAP INSTALACAO DE MAQUINAS EIRELI** (1ª reclamada); **IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (2ª reclamada) e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA** (3ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita:

1. **REJEITAR A PRELIMINAR** de ausência de legitimidade (item 1 da fundamentação);
2. no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista para condenar a 1ª reclamada, mediante responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas (item 10 da fundamentação), a pagarem à parte reclamante, observados os critérios definidos na fundamentação, as seguintes parcelas e valores já corrigidos:
3. verbas rescisórias: aviso prévio; gratificação natalina proporcional; férias com 1/3 (19 dias do período aquisitivo 20/21, férias integrais do período aquisitivo 21/22, além da parcela proporcional); dobra do saldo de 19 dias das férias do período aquisitivo 20/21 (item 4 da fundamentação) no valor de R\$ 12.755,74;
4. multas da CLT: arts. 467 e 477, § 8º (item 5 da fundamentação) no valor de R\$ 7.916,23;
5. horas extras e reflexos (item 6 da fundamentação) no valor de R\$ 8.919,27;
6. FGTS e multa de 40% (item 7 da fundamentação) no valor de R\$ 6.096,28;
7. indenização por dano moral (item 9 da fundamentação) no valor de R\$ 3.532,46.

- contudo, foram interpostos Recursos Ordinários em face da sentença pelo Reclamante e pelas Reclamadas, ainda pendentes de julgamento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;

- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁴², da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 61.865,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 01/11/2022

Valor da causa: R\$ 61.865,00

- dessa forma, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁴³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 61.865,00, arrolado em favor de EDUARDO SILVA DE SOUZA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

⁴² “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

⁴³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	EDUARDO SILVA DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 61.865,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EDUARDO SILVA DE SOUZA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	22. ELIANE BRAUN
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021389-65.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 29.739,69

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 101.817,77, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021389-65.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamação trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021389-65.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 03/02/2011 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁴⁴, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que a Credora constou arrolada pela importância de R\$ 29.739,69, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	ELIANE BRAUN	54772168087	R\$	29.739,69	Rescisão
-------------------------------------	---	--------------	-------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

⁴⁴ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁴⁵, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ELIANE BRAUN
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.739,69

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELIANE BRAUN
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.739,69

⁴⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	23. EVANDRO DA SILVA CARDOSO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Saldo de salário / Reclamatória Trabalhista nº 0021381-88.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.938,42

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 74.910,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021381-88.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021381-88.2023.5.04.0271, em 28/07/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 01/02/2018 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁴⁶, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 13.938,42, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	EVANDRO DA SILVA CARDOSO	038.999.660-23	R\$	13.938,42	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	--------------------------	----------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁴⁶ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁴⁷, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	EVANDRO DA SILVA CARDOSO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.938,42

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EVANDRO DA SILVA CARDOSO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.938,42

⁴⁷ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	24. FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 115.821,00

Análise da Administração Judicial:

- colima a Credora a majoração do crédito quirografário de R\$ 115.821,00 para o valor de R\$ 133.510,57, decorrente do contrato de cessão de créditos firmado com a Recuperanda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- compulsando toda documentação carreada pela credora, constata-se a efetiva existência do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação, firmado em 02/03/2022, em que constou como cedente a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. e como Cessionária a FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, por meio do qual foram cedidos diversos títulos, os quais não foram liquidados pela parte sacada;
- apresentou, ainda, o termo de cessão firmados em 16/08/2022, bem como a seguinte duplicata cedida:

		Data de Emissão: 16/08/2022		
FATURA		DUPLICATA		
Número 51081	Valor R\$ 115.821,41	N de Ordem 51081	Valor R\$ 115.821,41	Vencimento 16/09/2022
Desconto de 0,00 até 16/09/2022		Para uso da instituição		
Condições Especiais:				
NOME DO SACADO	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA	CÓDIGO		
ENDEREÇO	ROD CRISTOVAO PEREIRA DE ABREU - RS 030,195	BAIRRO	PASSOS DOS RAMOS	
MUNICÍPIO	SANTO ANTONIO DA PATRULHA - RS	CEP	95500-000	
END DE PGTO	ROD CRISTOVAO PEREIRA DE ABREU - RS 030,195	BAIRRO	PASSOS DOS RAMOS	
PRAÇA DE PGTO	SANTO ANTONIO DA PATRULHA - RS	CEP	95500-000	
CNPJ	04.930.262/0001-06	INSCR. ESTADUAL		
VALOR POR EXTENSO	Cento E Quinze Mil, Oitocentos E Vinte E Um Reais E Quarenta E Um Centavos			
Após o vencimento cobrar juros e encargos financeiros. Reconheço(emos) a exatidão desta duplicata de prestação de serviços e/ou venda mercantil na importância acima que pagarei(emos) à IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA sua ordem na praça e vencimentos indicados.				
Em: ____/____/____ Data do aceite		Assinatura do Sacado		

- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, considerando a data de emissão da duplicata, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 133.510,57, atualizado até agosto/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁴⁸, da LRF:

Data de atualização dos valores: agosto/2023

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 16/09/2022

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Duplicata 51081	16/09/2022	115.821,41	120.279,79	13.230,78	133.510,57
	TOTAIS		115.821,41	120.279,79	13.230,78	133.510,57
	Subtotal					R\$ 133.510,57
	TOTAL GERAL					R\$ 133.510,57

⁴⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 115.821,00 para o valor de R\$ 133.510,57, em favor de FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 115.821,00 para o valor de R\$ 133.510,57, em favor de FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	FATORI
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 115.821,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 133.510,57

Credor:	25. FERNANDO YOSHIO IRITANI
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Acordo homologado na Execução n.º 1013100-06.2022.8.26.0011
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 111.258,97, decorrente de Acordo homologado na Execução de Título Extrajudicial nº 1013100-06.2022.8.26.0011;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas postularam a apresentação de cálculo pelo Requerente:

“Em que pese seja possível observar a existência de honorários advocatícios oriundos da execução extrajudicial nº 1013100-06.2022.8.26.0011, não foi possível observar, com a divergência, o cálculo do crédito atualizado que sustente o valor pretendido, razão pela qual acredita-se que isso possa ser sanado pelo credor com o envio da documentação pertinente.”

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre de Acordo celebrado entre as partes nos autos do processo n.º 1013100-06.2022.8.26.0011, no qual a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA., GLADIS TERESINHA MENDES DA ROCHA e JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA confessaram dívida no valor de R\$ 111.292,76, referente aos honorários advocatícios, a ser pago em 16 parcelas mensais e consecutivas, nos moldes a seguir:

6. A título de honorários advocatícios sucumbenciais, os **DEVEDORES** se obrigam a pagar em favor do Patrono do Credor (Fernando Yoshio Iritani – CPF/ME 298.274.908-42), o valor de **R\$ 111.292,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos)**, em **16 (dezesseis)** parcelas mensais e consecutivas de acordo com os valores e vencimentos abaixo descritos:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1 de 16	09/02/2023	R\$ 4.000,00
2 de 16	09/03/2023	R\$ 4.000,00
3 de 16	09/04/2023	R\$ 5.000,00
4 de 16	09/05/2023	R\$ 5.000,00
5 de 16	09/06/2023	R\$ 6.000,00
6 de 16	09/07/2023	R\$ 6.000,00
7 de 16	09/08/2023	R\$ 7.000,00
8 de 16	09/09/2023	R\$ 7.000,00
9 de 16	09/10/2023	R\$ 7.000,00
10 de 16	09/11/2023	R\$ 8.000,00
11 de 16	09/12/2023	R\$ 8.000,00
12 de 16	09/01/2024	R\$ 8.000,00
13 de 16	09/02/2024	R\$ 9.000,00
14 de 16	09/03/2024	R\$ 9.000,00
15 de 16	09/04/2024	R\$ 9.000,00
16 de 16	09/05/2024	R\$ 9.292,76

- referido Acordo foi homologado pelo juízo em 09/02/2023;
- assim, tratando-se de Acordo homologado judicialmente, resta constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, II⁴⁹, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de homologação do Acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

⁴⁹ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado:

7. O atraso cumulativo no pagamento de duas parcelas constante deste Instrumento, **acarretará o vencimento antecipado do contrato**, com a aplicação sobre o saldo remanescente, descontados eventuais valores pagos, de multa de **10%**, juros moratórios de **1%** ao mês, e correção monetária calculada conforme o índice previsto no TJSP, bem como o imediato prosseguimento da presente demanda.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 111.258,97, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁵⁰, da LRF:

Valores atualizados até 09/08/2023			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
09/05/2023	R\$ 98.292,76 : 92.013639 x 92.169515		98.459,27
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [de 09/05/2023 até 09/08/2023] = 3,00%		2.953,77
	Multa (10,00%)		9.845,92
	Subtotal		111.258,97
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	98.459,27	0,00	98.459,27
Juros moratórios	2.953,77	0,00	2.953,77
Multa	9.845,92	0,00	9.845,92
Total	111.258,97	0,00	111.258,97

⁵⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à titularidade, a cláusula 6ª do Acordo não deixa dúvidas que o Requerente é o titular do crédito;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão de crédito no valor de R\$ 111.258,97, em favor de FERNANDO YOSHIO IRITANI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 111.258,97, em favor de FERNANDO YOSHIO IRITANI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	FERNANDO YOSHIO IRITANI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FERNANDO YOSHIO IRITANI
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 111.258,97

Credor:	26. FRANCISCO GAIGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Contrato de Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária / Execução de Título Extrajudicial n.º 5006527-15.2023.8.21.0001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 175.779,71



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 172.987,61, oriundo de Contrato de Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária celebrado entre as partes, objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5006527-15.2023.8.21.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, bem como a reclassificação do crédito, para que passe a constar dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão:

“Observando que a pretensão decorre da cobrança de honorários advocatícios, correta a reclassificação dos créditos para a natureza trabalhista, minorando o valor total arrolado para o montante de R\$ 172.987,61. Cumpre salientar, no entanto, que o crédito é oriundo da Execução nº 5006527-15.2023.8.21.0001 onde as Recuperandas ainda não foram citadas.”

- pois bem, verifica-se que o crédito decorre de honorários advocatícios oriundos do Contrato de Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária celebrado entre as partes, objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5006527-15.2023.8.21.0001, ajuizada em 17/01/2023, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre;

- *in casu*, a Recuperanda sequer foi citada na referida Execução;

- de todo o modo, verifica-se que o crédito vindicado se refere aos honorários previstos no Contrato celebrado entre as partes em 27/10/2020, pactuados na importância de R\$ 10.000,00 por mês, relativos a dezembro/2021 a janeiro/2023:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS

Pelos serviços discriminados na Cláusula Primeira, acima, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA:

2.1. O valor mensal de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de fee mensal, sendo a primeira parcela com vencimento em 10/11/2020 e as demais na mesma data nos meses subsequentes;

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, tendo a Devedora concordado com a pretensão;
- destarte, considerando a data de ajuizamento da Execução (17/01/2023), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 172.987,61, sem carrear o demonstrativo de débitos comprobatório do valor pretendido, ônus que lhe incumbia, consoante a previsão do art. 9º, II⁵¹, da LRF;
- assim, esta Auxiliar do Juízo realizou recálculo de ofício, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, alcançando o montante de R\$ 167.001,88:

⁵¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Indexador:	IPCA-IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	03/08/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
10/12/2021	R\$	10.000,00	10.953,31	10/12/2021	2.165,93	13.119,24
10/01/2022	R\$	10.000,00	10.879,86	10/01/2022	2.042,61	12.922,47
10/02/2022	R\$	10.000,00	10.803,49	10/02/2022	1.920,23	12.723,72
10/03/2022	R\$	10.000,00	10.680,29	10/03/2022	1.791,53	12.471,82
10/04/2022	R\$	10.000,00	10.525,68	10/04/2022	1.660,34	12.186,02
10/05/2022	R\$	10.000,00	10.433,96	10/05/2022	1.541,53	11.975,49
10/06/2022	R\$	10.000,00	10.378,51	10/06/2022	1.429,56	11.808,07
10/07/2022	R\$	10.000,00	10.350,60	10/07/2022	1.322,21	11.672,81
10/08/2022	R\$	10.000,00	10.411,70	10/08/2022	1.225,89	11.637,59
10/09/2022	R\$	10.000,00	10.447,47	10/09/2022	1.125,63	11.573,10
10/10/2022	R\$	10.000,00	10.450,90	10/10/2022	1.021,49	11.472,39
10/11/2022	R\$	10.000,00	10.394,57	10/11/2022	912,04	11.306,61
10/12/2022	R\$	10.000,00	10.346,28	10/12/2022	804,34	11.150,62
10/01/2023	R\$	10.000,00	10.285,19	10/01/2023	696,74	10.981,93
		Total:	147.341,81			19.660,07
						167.001,88

- nesse contexto, urge obtemperar que a Recuperanda sequer foi citada na Execução, de modo que não incidem, na espécie, os consectários legais previstos no art. 523, § 1º, do CPC;
- outrossim, ambas as partes ressaltam que o valor arrolado de R\$ 175.779,71 é objeto da Execução, impondo-se, portanto, o ajuste quanto à importância do crédito;
- quanto à titularidade, verifica-se que o contrato foi firmado com FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o qual também figura como Exequente no processo, não havendo dúvidas que o Requerente é titular do crédito;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 175.779,71 para o valor de R\$ 167.001,88, em favor de FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, passando a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial após o deslinde da Execução, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 175.779,71 para o valor de R\$ 167.001,88, em favor de FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, passando a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	FRANCISCO GAIGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 175.779,71

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 167.001,88

Credor:	27. FUNDICAO ERUS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 39.444,71

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 39.444,71 para o valor de R\$ 106.737,63, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes DACTES, acompanhadas de comprovantes de recebimento da mercadoria pela Recuperanda, bem como os respectivos títulos protestados:

PROTESTO	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
110294	11/10/2021	R\$ 5.952,33
110293	13/10/2021	R\$ 3.165,02
110292	14/10/2021	R\$ 2.997,45
110418	22/10/2021	R\$ 4.496,18
111473	22/12/2021	R\$ 4.725,00
111836	22/12/2021	R\$ 4.725,00
111835	24/01/2022	R\$ 14.546,07
112584	24/01/2022	R\$ 14.546,07
112891	11/03/2022	R\$ 805,36
112890	11/03/2022	R\$ 805,36
TOTAL:		R\$ 56.763,84

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 106.737,63, atualizado até 03/08/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁵², da LRF:

Razão Social	Ano	Nota	Parcela	R\$ Parcela	Dias	Vencimento	Vencimento Calculado	R\$ Juros	R\$ Total
								3,50	
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	25481	2	5.952,33	601	10/12/2021	03/08/2023	6.043,28	11.995,61
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	25500	2	3.165,02	599	12/12/2021	03/08/2023	3.198,52	6.363,54
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	25518	2	2.997,45	598	13/12/2021	03/08/2023	3.022,16	6.019,61
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	25602	2	4.496,18	590	21/12/2021	03/08/2023	4.449,41	8.945,59
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	26057	1	4.725,00	559	21/01/2022	03/08/2023	4.342,11	9.067,11
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2021	26057	2	4.725,00	529	20/02/2022	03/08/2023	4.030,43	8.755,43
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2022	26163	1	14.546,07	526	23/02/2022	03/08/2023	12.313,71	26.859,78
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2022	26163	2	14.546,07	496	25/03/2022	03/08/2023	11.390,40	25.936,47
IMAP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2022	26463	1	805,36	480	10/04/2022	03/08/2023	604,10	1.409,46
II S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	2022	26463	2	805,36	465	25/04/2022	03/08/2023	579,66	1.385,02
				56.763,84				49.973,79	106.737,63

- por outro lado, verifica-se que houve incidência de juros de 3,5% a.m., sem a comprovação acerca da previsão da taxa de juros aplicada;
- nesse contexto, por se tratar de mora ex re (art. 397, caput, CC⁵³), os juros moratórios⁵⁴ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;

⁵² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁵³ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵⁴ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁵⁵, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- assim, esta Auxiliar do Juízo realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros supra, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, alcançando o montante de R\$ 72.035,83:

Indexador:	IPCA-IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	03/08/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
10/12/2021	R\$	5.952,33	6.519,77	10/12/2021	1.289,23	7.809,00
12/12/2021	R\$	3.165,02	3.465,12	12/12/2021	682,96	4.148,08
13/12/2021	R\$	2.997,45	3.280,89	13/12/2021	645,59	3.926,48
21/12/2021	R\$	4.496,18	4.912,11	21/12/2021	953,90	5.866,01
21/01/2022	R\$	4.725,00	5.130,92	21/01/2022	945,08	6.076,00
20/02/2022	R\$	4.725,00	5.086,36	20/02/2022	887,65	5.974,01
23/02/2022	R\$	14.546,07	15.641,65	23/02/2022	2.714,58	18.356,23
25/03/2022	R\$	14.546,07	15.415,24	25/03/2022	2.511,19	17.926,43
10/04/2022	R\$	805,36	847,70	10/04/2022	133,72	981,42
25/04/2022	R\$	805,36	843,24	25/04/2022	128,93	972,17
		Total:	61.143,00			72.035,83

⁵⁵ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 39.444,71 para o valor de R\$ 72.035,83, em favor de FUNDICAO ERUS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 39.444,71 para o valor de R\$ 72.035,83, em favor de FUNDICAO ERUS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	FUNDICAO ERUS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 39.444,71

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FUNDICAO ERUS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 72.035,83

Credor:	28. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.038.755,76

Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 6.100.700,00, a ser arrolado em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN e o valor de R\$ 280.000,00 a ser arrolado em nome de OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos pertencentes ao mesmo Grupo;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- compulsando toda documentação carreada pela credora, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, firmado em 07/12/2021, em que constou como cedente a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. e como Cessionária a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, bem como Termo de Adesão ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, firmado em 10/12/2021, em que constou como cedente a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. e como Cessionária a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN;
- apresentou, ainda, o Termo de Cessão de Direitos Creditórios celebrado em 06/07/2023, por meio do qual foram cedidos diversos títulos em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, no valor de R\$ 3.461.000,00, bem como o Termo de Cessão de Direitos Creditórios celebrado em 25/07/2023, por meio do qual foram cedidos diversos títulos em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, no valor de R\$ 2.639.700,00;
- além disso, apresentou o Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado em 10/12/2021, em que constou como Cedente a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. e como Cessionária a OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, bem como o Termo de Cessão de Direitos Creditórios datado de 27/07/2023, por meio do qual foi cedido título no valor de R\$ 280.000,00;
- apresentou, ainda, as duplicatas cedidas;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

- além disso, considerando a data de emissão das duplicatas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 6.100.700,00 em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN e de R\$ 280.000,00 em favor de OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, referente ao valor nominal das duplicatas cedidas e inadimplidas, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁵⁶, da LRF:

⁵⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Título	Espécie	Vencimento	Sacado	Valor do Título
53168/001	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 141.680,00
53171/001	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 10.000,00
53171/002	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 87.900,00
53171/003	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 60.879,60
53182/001	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 550.058,80
53202/001	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 385.480,00
53203/001	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 385.480,00
53221/001	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 141.680,00
53222/001	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 141.680,00
53247/001	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 141.680,00
53248/001	DM	26/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 141.680,00
53256/001	DM	05/09/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 142.600,00
53261/001	DM	11/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 138.000,00
53278/001	DM	05/09/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 147.200,00
53288/001	DM	05/09/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 334.281,60
53336/001	DM	05/09/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 255.360,00
53337/001	DM	05/09/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - 04.930.262/0001-06	R\$ 255.360,00

Título	Espécie	Vencimento	Sacado	Valor do Título
5371/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5378/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5383/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5452/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5453/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5606/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00
5741/001	DM	25/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 377.100,00

Título	Espécie	Vencimento	Sacado	Valor do Título
5382/001	DM	28/08/2023	SANEAMENTO DE GOIAS SA - 01.616.929/0001-02	R\$ 280.000,00

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, cumpre destacar que foi reconhecida a consolidação substancial entre as Devedoras pelo Juízo (**E52**), conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“(C) defiro a aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J, da LREF), haja vista que, conforme explanado pela Administradora Judicial, as Recuperandas “são administradas pelo mesmo núcleo familiar, a partir de recomendações de um mesmo diretor executivo” e “possuem relação de interdependência, atuando conjuntamente no mercado de produção de equipamentos hidráulicos”, além estarem sendo conjuntamente demandadas em reclamações na Justiça do Trabalho;”

- nesse contexto, vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras.
- com efeito, não haverá uma lista de credores individualizada para cada Devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 13.038.755,76 para o valor de R\$ 6.100.700,00, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 280.000,00 em favor de OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF),
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 13.038.755,76 para o valor de R\$ 6.100.700,00, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 280.000,00 em favor de OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	IOSAN
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 13.038.755,76

Credor:	OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 6.100.700,00

Credor:	OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 280.000,00

Credor:	29. GABRIEL PORTAL DOS SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020881-22.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 38.693,87

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 38.693,87, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020881-22.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“As Recuperandas concordam com a exclusão de um dos valores arrolados, possivelmente em razão de duplicação incorreta da inscrição junto ao edital, devendo ser mantida apenas um crédito de R\$ 38.693,87.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0020881-22.2023.5.04.0271, em 23/05/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 06/05/2022 a 24/04/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁵⁷, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 38.693,87, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 23/05/2023
Valor da causa: R\$ 38.693,87

- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁵⁸, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 38.693,87, arrolado em favor de GABRIEL PORTAL DOS SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

⁵⁷ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

⁵⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	GABRIEL PORTAL DOS SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 38.693,87

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GABRIEL PORTAL DOS SANTOS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	30. GABRIEL SILVEIRA MORAIS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021869-77.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 48.075,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 37.525,42, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021869-77.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021869-77.2022.5.04.0271, em 01/11/2022, em face de SAP INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 17/05/2021 e 20/11/2022, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 04/09/2023, condenando subsidiariamente as Recuperandas, na forma a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **GABRIEL SILVEIRA MORAIS** (reclamante) em face de **SAP INSTALACAO DE MAQUINAS EIRELI** (1ª reclamada); **IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (2ª reclamada) e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA** (3ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita:

1. **REJEITAR A PRELIMINAR** de ausência de legitimidade (item 1 da fundamentação);
2. no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista para condenar a 1ª reclamada, mediante responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas (item 8 da fundamentação), a pagarem à parte reclamante, observados os critérios definidos na fundamentação, as seguintes parcelas e valores já corrigidos:
3. verbas rescisórias: aviso prévio; gratificação natalina proporcional; férias com 1/3 (saldo de 19 dias do período aquisitivo 21/22, além da parcela proporcional) (item 3 da fundamentação) no valor de R\$ 8.240,74;
4. multas da CLT: arts. 467 e 477, § 8º (item 4 da fundamentação) no valor de R\$ 7.143,38;
5. horas extras e reflexos (item 5 da fundamentação) no valor de R\$ 11.328,17;
6. FGTS e multa de 40% (sobre os valores depositado e parcelas deferidas) (item 6 da fundamentação) no valor de R\$ 5.597,02;

- contudo, foram interpostos Recursos Ordinários em face da sentença pelo Reclamante e pelas Reclamadas, ainda pendentes de julgamento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁵⁹, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;

⁵⁹ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 48.075,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R\$ 48.075,00

- dessa forma, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁶⁰, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 48.075,00, arrolado em favor de GABRIEL SILVEIRA MORAIS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	GABRIEL SILVEIRA MORAIS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 48.075,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GABRIEL SILVEIRA MORAIS
Classe:	-
Valor:	-

⁶⁰ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	31. IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0022094-97.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.302,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito para o valor de R\$ 12.411,30, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0022094-97.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS, ajuizada em 06/12/2022, em face da IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.;
- estando corporificado em Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

1.1. Credor: **IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONCA** - CPF: 272.129.710-49. Crédito: **R\$ 12.411,30** (doze mil quatrocentos e onze reais e trinta centavos), referente ao principal líquido. Procuradora da parte autora: Dr^a. Lucrecia de Oliveira Salazar Renck, CPF: 989.658.830-91 - OAB: RS78378 - e-mail: lucreciaosalazar@yahoo.com.br.

- *in casu*, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o Contrato de Trabalho vigorou entre 13/02/2013 e 31/03/2022, não deixando dúvidas que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 12.411,30, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁶¹, da LRF;- outrossim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 9.302,50 para o valor de R\$ 12.411,30, em favor de IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 9.302,50 para o valor de R\$ 12.411,30, em favor de IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.302,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 12.411,30

⁶¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Credor:	32. JAC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 19.573,11

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 19.573,11 para o valor de R\$ 51.047,14, conforme relatório de débitos:

JAC SERVICOS CONTABEIS LTDA C.N.P.J.: 20513056000157 Posição em: 31/08/2023 Cliente: 328											
RELACÃO DE CONTAS A RECEBER											
Competência	Nota Fiscal	Parcela	Vencimento	Valor faturado	Retenções emissão	Valor da parcela	Juros e multa	Descontos recebimento	Retenções recebimento	Valor recebido	Em aberto
Cliente:	328	Nome:	IMAP SA INDUSTRIA E COMERCIO								
05/2017	2017485	1/1	12/06/2017	3.500,00	0,00	3.500,00	1.862,99	0,00	0,00	0,00	5.362,99
06/2017	2017594	1/1	10/07/2017	3.500,00	0,00	3.500,00	1.824,04	0,00	0,00	0,00	5.324,04
07/2017	2017703	1/1	10/08/2017	3.500,00	0,00	3.500,00	1.779,18	0,00	0,00	0,00	5.279,18
08/2017	2017812	1/1	11/09/2017	3.500,00	0,00	3.500,00	1.741,00	0,00	0,00	0,00	5.241,00
10/2017	20171034	1/1	10/11/2017	3.500,00	0,00	3.500,00	1.674,43	0,00	0,00	0,00	5.174,43
04/2018	2018375	1/1	10/05/2018	3.500,00	0,00	3.500,00	1.512,67	0,00	0,00	0,00	5.012,67
05/2018	2018475	1/1	11/06/2018	3.500,00	0,00	3.500,00	1.486,82	0,00	0,00	0,00	4.986,82
06/2018	2018615	1/1	10/07/2018	3.500,00	0,00	3.500,00	1.461,11	0,00	0,00	0,00	4.961,11
07/2021	2021760	1/1	10/08/2021	3.914,82	0,00	3.914,82	948,27	0,00	0,00	0,00	4.863,09
08/2021	2021854	1/1	10/09/2021	3.914,82	0,00	3.914,82	926,99	0,00	0,00	0,00	4.841,81
Total do cliente:				35.829,64	0,00	35.829,64	15.217,50	0,00	0,00	0,00	51.047,14

- em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, sem apresentar qualquer documento relativo ao crédito arrolado;
- embora instado, o Requerente não apresentou a documentação comprobatória acerca do crédito arrolado, inviabilizando a conferência acerca da origem e natureza do crédito vindicado;
- assim, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, eis que não apresentou o Termo de Acordo Extrajudicial que originou o crédito, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone⁶²:

“A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- com efeito, a análise realizada pela Administração Judicial encontra respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF, que estatui que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

- nesse sentido preleciona a doutrina:

*“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”*⁶³

- com efeito, ainda que a Recuperanda concorde com o pedido, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone⁶⁴:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, com a apresentação da documentação comprobatória e sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- divergência de crédito não acolhida.

⁶² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

⁶³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

⁶⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 19.573,11, arrolado em favor de JAC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	JAC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 19.573,11

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JAC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	33. JIB GUINDASTES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 151.145,99



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito de R\$ 149.458,00 para o valor de R\$ 34.120,00, oriundo de notas fiscais inadimplidas, bem como a retificação da titularidade do crédito, passando a constar em favor de AVL CONSULTORIA CONTÁBIL SS;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, emitidas por AVL CONSULTORIA CONTABIL SS:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
127	20/03/2023	R\$ 26.700,00	R\$ 26.700,00
130	16/05/2023	R\$ 14.840,00	R\$ 7.420,00
TOTAL:		R\$ 41.540,00	R\$ 34.120,00

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 34.120,00, referente ao valor nominal das duplicatas inadimplidas, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁶⁵, da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF):

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.450.904/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2011
NOME EMPRESARIAL AVL CONSULTORIA CONTABIL SS.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AVL CONSULTORIA CONTABIL		PORTE DEMAIS

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 149.458,00 para o valor de R\$ 34.120,00, em favor de AVL CONSULTORIA CONTÁBIL S/A, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

⁶⁵ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 149.458,00 para o valor de R\$ 34.120,00, em favor de AVL CONSULTORIA CONTÁBIL S/A, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	JIB GUINDASTES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 149.458,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AVL CONSULTORIA CONTÁBIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 34.120,00

Credor:	34. JOÃO ANTONIO FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021643-38.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 8.845,93

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 38.604,05, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021643-38.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021643-38.2023.5.04.0271, em 11/09/2023, em face de SAP INSTALAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 15/01/2021 a 11/06/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁶⁶, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 8.845,93, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	JOÃO ANTÔNIO FERREIRA	96888644049	R\$	8.845,93	Rescisão
-------------------------------------	---	-----------------------	-------------	-----	----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

⁶⁶ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁶⁷, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	JOÃO ANTONIO FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.845,93

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOÃO ANTONIO FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.845,93

⁶⁷ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	35. JOÃO VITOR DA LUZ LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Saldo de salário / Reclamatória Trabalhista nº 0020474-16.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 11.000,00

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 14.864,16 relativo ao principal e R\$ 1.031,40 atinente aos honorários sucumbenciais, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020474-16.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamação trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0020474-16.2023.5.04.0271, em 30/03/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- no decorrer do processo, foi entabulado acordo entre as partes, por meio do qual a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. se comprometeu a pagar o valor de R\$ 11.000,00, sendo R\$ 10.000,00 referente ao principal e R\$ 1.000,00 de honorários;
- referido acordo foi homologado em 02/05/2023;
- assim, estando corporificado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- outrossim, tendo sido homologado o acordo em 02/05/2023, não há dúvidas que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 14.864,16 referente ao principal e R\$ 1.031,40 atinente aos honorários, atualizados até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁶⁸, da LRF:

Reclamante JOAO VITOR DA LUZ LIMA	
Reclamado: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
Data Últ. Atualização: 26/05/2023	Data Liquidação: 03/08/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.864,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	1.031,40
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	15.895,56

- outrossim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto aos honorários sucumbenciais, a Certidão de cálculos emitida não deixa dúvidas que VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN é a titular do crédito;

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- nesse contexto, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 11.000,00, correspondente ao valor nominal do acordo homologado na reclamatória trabalhista, impondo-se a retificação da importância de crédito;

⁶⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito, impõe-se a majoração do crédito de JOAO VITOR DA LUZ LIMA para a importância de R\$ 14.464,16, bem como a inclusão de honorários no valor de R\$ 1.031,40 em favor de VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN, ambos dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.000,00 para a importância de R\$ 14.464,16, em favor de JOAO VITOR DA LUZ LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.031,40 em favor de VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	JOÃO VITOR DA LUZ LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOÃO VITOR DA LUZ LIMA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 14.464,16

Credor:	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.031,40

Credor:	36. JUAREZ DE SOUZA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021391-35.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 15.242,03

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 46.429,32, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021391-35.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021391-35.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 20/04/2020 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁶⁹, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 15.242,03, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	JUAREZ DE SOUZA SILVA	76408078087	R\$	15.242,03	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	-----------------------	-------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁶⁹ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁷⁰, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	JUAREZ DE SOUZA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.242,03

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JUAREZ DE SOUZA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 15.242,03

⁷⁰ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	37. KASTEK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PEÇAS TECNICAS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 19.987,55

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 19.987,55 para o valor de R\$ 344.769,59, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
6707	05/10/2021	R\$ 53.451,95	R\$ 9.200,50
6888	01/12/2021	R\$ 27.284,56	R\$ 27.284,56
TOTAL:		R\$ 80.736,51	R\$ 36.485,06

- carrou, ainda, correntes de e-mails entretidos com as Devedoras;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, nos moldes a seguir:

“ Visualizando o cálculo apresentado pela parte adversa, identifica-se que juntamente com a atualização de das notas fiscais com juros e correção monetária, há o acréscimo de honorários advocatícios que totalizam o montante de R\$ 4.379,51 (R\$ 1.124,96, R\$ 1.079,32, R\$ 1.088,26 e R\$ 1.086,97). Neste sentido, inexistindo fundamento jurídico para o acréscimo de honorários advocatícios, as Recuperandas concordam com a majoração do montante do crédito para R\$ 43.795,10, mantendo-se o enquadramento do crédito na classe ME/EPP.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 48.174,62, atualizado até 19/01/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁷¹, da LRF:

NF	Valor	Vencto	Índice Inicial	Índice Final	Correção Monetária	Juros	Honorário Advocatício	Total Atualizado até 19/01/2023
6707-3	9.200,50	30/11/2021	83,491295	89,838289	9.899,92	1.349,69	1.124,96	12.374,57
6888-1	8.977,72	29/12/2021	84,192621	89,838289	9.579,74	1.213,43	1.079,32	11.872,48
6888-2	9.153,42	12/01/2022	84,807227	89,838289	9.696,43	1.186,20	1.088,26	11.970,89
6888-3	9.153,42	16/01/2022	84,807227	89,838289	9.696,43	1.173,27	1.086,97	11.956,67
							Total	48.174,62

- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;

- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

⁷¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por outro lado, assiste razão às Recuperandas quanto a ausência de comprovação acerca da origem dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.379,51, incluídos no cálculo apresentado;
 - assim, ausente comprovação acerca da incidência de honorários sucumbenciais ao crédito em liça, constata-se que o valor devido perfaz, na verdade, o montante de R\$ 43.795,11;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.942.409/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/01/2012
NOME EMPRESARIAL KASTEK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS TECNICAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 19.987,55 para o valor de R\$ 43.795,11, em favor de KASTEK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PEÇAS TECNICAS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 19.987,55 para o valor de R\$ 43.795,11, em favor de KASTEK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PEÇAS TECNICAS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	KASTEK COM.IMPE EXP.PECAS TECNICAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 19.987,55

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	KASTEK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PEÇAS TECNICAS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 43.795,11

Credor:	38. LEAO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 5.000,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 5.000,00 para o valor de R\$ 5.385,00, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
2023/164	30/05/2023	R\$ 5.000,00
2023/210	06/07/2023	R\$ 5.000,00
TOTAL:		R\$ 10.000,00

- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“ As Recuperandas não localizaram fundamento jurídico, além de cálculo detalhado, para justificar a majoração do valor em R\$ 385,00 como pretendido, razão pela qual não concordam com a alteração do crédito.”

- com efeito, muito embora tenham se insurgido em relação a parte dos títulos vindicados, não lograram apresentar os comprovantes de pagamento parciais eventualmente realizados pelas Devedoras;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 5.385,00, referente ao valor nominal das notas fiscais inadimplidas, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁷², da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 5.000,00 para o valor de R\$ 5.385,00, em favor de LEÃO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 5.000,00 para o valor de R\$ 5.385,00, em favor de LEÃO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

⁷² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	LEAO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 5.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEAO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 5.385,00

Credor:	39. LEONARDO GUIMARÃES E SILVA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Ação Monitória n.º 5464472-11.2022.8.09.0017
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação do crédito no valor de R\$ 92.607,48, oriundo da Ação Monitória n.º 5464472-11.2022.8.09.0017, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Bela Vista de Goiás;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada a Ação Monitória n.º 5464472-11.2022.8.09.0017, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Bela Vista de Goiás, em face da ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA., referente a pedido de compra;
- citada, a Recuperanda reconheceu a dívida e postulou o parcelamento do débito;
- sobreveio sentença em 10/07/2023, rejeitando os Embargos Monitórios e julgando procedente o pedido, condenando a Recuperanda ao pagamento da dívida, fixando honorários sucumbenciais no equivalente a 10% do valor do débito, convertendo em mandado executivo, bem como determinando a intimação da devedora para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC;
- sobreveio notícia acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Executada, sem o pagamento da dívida até o presente momento;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- outrossim, considerando a data da sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 92.607,48, sem discriminar os valores relativos ao principal, custas e honorários, atualizados até 17/08/2023, em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LRF:

Processo: 5464472-11.2022.8.09.0017						
Requerente: LEONARDO GUIMARÃES E SILVA						
Requerido: ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA.						
Correção Monetária						
Atualizado até: 17/08/2023						
Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)						
Percentual de Juros: 0,5% e 1%						
Valores Devidos						
Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
14/07/2023	90.791,65	1,00000000	90.791,65	2,00%	1.815,83	92.607,48
Subtotal						92.607,48
Total Geral						92.607,48

- no caso, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II⁷³, da LRF;
- por outro lado, foram incluídas as verbas relativas aos honorários advocatícios de 10%, que não são de sua titularidade, mas sim de seu Procurador;
- outrossim, depreende-se que a dívida perfazia o total de R\$ 90.791,65 em 11/07/2023, discriminada na forma a seguir:

⁷³ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.**”

CONDENAÇÃO – Valores atualizados	R\$ 80.437,91
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 2.309,95
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R\$ 8.043,79
TOTAL	R\$ 90.791,65

- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁷⁴, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- assim, esta Auxiliar do Juízo realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros supra, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, alcançando o montante de R\$ 83.441,94 referente ao principal e R\$ 8.111,26 relativo aos honorários sucumbenciais:

Indexador:	IPCA-IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	03/08/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
11/07/2023	R\$	82.747,86	82.827,41	11/07/2023	614,53	83.441,94
11/07/2023	R\$	8.043,79	8.051,52	11/07/2023	59,74	8.111,26
		Total:	90.878,93			91.553,20
				Total (R\$):	91.553,20	

⁷⁴ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, analisando a procuração carreada na Ação Monitória, depreende-se que constaram como outorgados RODRIGO TEIXEIRA TELES, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA e LUCAS MIRANDA GUIMARÃES, sendo cabível o rateio da importância (R\$ 8.111,26) na proporção de 1/3 para cada (R\$ 2.703,75), consoante o disposto no art. 257⁷⁵, do Código Civil:

OUTORGANTE: LEONARDO GUIMARÃES E SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3269094, expedida pela SSP/GO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 759.988.071-20, residente e domiciliado na Rua RS 13, Qd. 14, Lt. 1/2, S/N, Residencial Portal Sul, CEP: 75.240-000, Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás.

OUTORGADOS: RODRIGO TEIXEIRA TELES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 56.024, **VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 55.936 e **LUCAS MIRANDA GUIMARÃES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 57.151, todos com escritório profissional constante no rodapé, endereço eletrônico: rodrigo.teixeira.teles.adv@gmail.com, onde os outorgados deverão receber quaisquer correspondências, intimações e/ou notificações referentes ao presente feito.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 83.441,94, em favor de LEONARDO GUIMARÃES E SILVA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a inclusão do crédito em favor de RODRIGO TEIXEIRA TELES, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA e LUCAS MIRANDA GUIMARÃES, pelo valor de R\$ 2.703,75, cada, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

⁷⁵ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 83.441,94, em favor de LEONARDO GUIMARÃES E SILVA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.703,75, em favor de RODRIGO TEIXEIRA TELES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.703,75, em favor de VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.703,75, em favor de LUCAS MIRANDA GUIMARÃES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	LEONARDO GUIMARÃES E SILVA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEONARDO GUIMARÃES E SILVA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 83.441,94

Credor:	RODRIGO TEIXEIRA TELES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.703,75

Credor:	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.703,75

Credor:	LUCAS MIRANDA GUIMARÃES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.703,75

Credor:	40. L.S. PETRO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 207,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 207,00, arrolado em favor de L.S. PETRO, mercê da inexistência da dívida:

De: Lanes Cardeal <cardeallanes@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 30 de agosto de 2023 10:02
Para: Divergencia
Assunto: CREDITO IMAP

Olá, a empresa LS PETRO recebeu carta dessa Administração Judicial, informando que a mesma tem um crédito no valor de R\$207,00, da devedora IMAP.

A representante da empresa LS PETRO informa que não existe esse crédito, sendo que a empresa IMAP encomendou os produtos junto a empresa LS PETRO, mas nunca veio retirar os produtos que foram colocados novamente à venda pela empresa LS PETRO.

Logo o valor estava lançado na empresa IMAP, mas a operação de compra e venda não se efetivou, não existindo qualquer crédito em favor da empresa LS PETRO.

Por oportuno, informa a essa administradora judicial que a empresa LS PETRO, trabalha no ramo de papelaria e material de escritório, estando disponível a atender a empresa IMAP, conforme algum plano de pagamento efetivo.

Att

Lizandra Petro Cardeal
Proprietária

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 207,00, arrolado em favor de L.S. PETRO, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 207,00, arrolado em favor de L.S. PETRO, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	L.S.PETRO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 207,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	L.S.PETRO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	41. LUCIANO ALVES RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021392-20.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 11.312,75

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 77.807,33, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021392-20.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021392-20.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 13/02/2012 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁷⁶, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 11.312,75, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTD.A	LUCIANO ALVES RODRIGUES	2062441002	R\$	11.312,75	Rescisão
-------------------------------------	--	-------------------------	------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁷⁶ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁷⁷, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	LUCIANO ALVES RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.312,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUCIANO ALVES RODRIGUES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.312,75

⁷⁷ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	42. LUIS CLAUDIO SANTIAGO RAMOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021393-05.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 10.193,31

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 28.860,33, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021393-05.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021393-05.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 10/05/2022 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁷⁸, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 10.193,31, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	LUIS CLAUDIO SANTIAGO RAMOS	1429369019	R\$	10.193,31	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	-----------------------------	------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁷⁸ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁷⁹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	LUIS CLAUDIO SANTIAGO RAMOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.193,31

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUIS CLAUDIO SANTIAGO RAMOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 10.193,31

⁷⁹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	43. MARCELO DOS SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Saldo de salário / Reclamatória Trabalhista nº 0021394-87.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.287,56

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 20.392,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0021394-87.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob nº 0021394-87.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 10/05/2022 e 12/06/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁸⁰, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 4.287,56, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	MARCELO DOS SANTOS	2068868024	R\$	4.287,56	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	--------------------	------------	-----	----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁸⁰ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁸¹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	MARCELO DOS SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.287,56

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCELO DOS SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.287,56

⁸¹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	44. MARLON COSTA ADAM
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020869-08.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 47.975,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 47.975,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020869-08.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0020869-08.2023.5.04.0271, em 22/05/2023, em face de SAP INSTALAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 04/12/2020 a 20/11/2022, de modo que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁸², da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 47.975,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 22/05/2023
Valor da causa: R\$ 47.975,00

- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁸³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 47.975,00, arrolado em favor de MARLON COSTA ADAM, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

⁸² “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

⁸³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	MARLON COSTA ADAM
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 47.975,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARLON COSTA ADAM
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	45. METALÚRGICA GOLIN S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 90.870,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 90.870,62 para o valor de R\$ 438.387,74, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida em 03/02/2022, bem como o 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida em 11/11/2022, entre a METALÚRGICA GOLIN S/A e a IMAP INDUSTRIA E COMECIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por meio do qual a Recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 434.083,96, comprometendo-se a pagar a quantia em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado:

§4º. O não pagamento de uma das parcelas no seu vencimento, constituirá a **DEVEDORA** em mora, independentemente de qualquer ato de interpelação judicial ou extrajudicial, bem como sujeitará a **DEVEDORA** ao vencimento antecipado das parcelas, acaso não seja purgada a mora, além da execução do presente instrumento, com o pagamento do valor integral do débito, sobre o qual incidirá a aplicação de multa de **2%** (dois por cento) do valor em aberto, além de juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês, “*pro rata die*” e correção monetária pelo índice **IPCA-E/IBGE**, além das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante total devido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 438.387,74, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁸⁴, da LRF:

⁸⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Data de atualização dos valores: 03/08/2023 Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês Acréscimo de 2,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	1ª Parcela	22/11/2022	1.904,66	1.984,13	178,57	39,68	2.202,38
2	2ª Parcela	22/12/2022	3.818,82	3.957,18	316,57	79,14	4.352,89
3	3ª Parcela	22/01/2023	3.946,77	4.068,61	284,80	81,37	4.434,78
4	4ª Parcela	22/02/2023	22.131,66	22.690,07	1.361,40	453,80	24.505,27
5	5ª Parcela	22/03/2023	21.578,26	21.955,84	1.097,79	439,12	23.492,75
6	6ª Parcela	22/04/2023	21.755,77	21.984,76	879,39	439,70	23.303,85
7	7ª Parcela	22/05/2023	21.458,16	21.561,12	646,83	431,22	22.639,17
8	8ª Parcela	22/06/2023	21.379,89	21.379,89	427,60	427,60	22.235,09
9	9ª Parcela	22/07/2023	21.094,46	21.094,46	210,94	421,89	21.727,29
10	10ª Parcela	22/08/2023	21.004,01	21.004,01	0,00	420,08	21.424,09
* 11	11ª Parcela	22/09/2023	20.816,06	20.816,06	0,00	0,00	20.816,06
* 12	12ª Parcela	22/10/2023	20.548,92	20.548,92	0,00	0,00	20.548,92
* 13	13ª Parcela	22/11/2023	20.440,18	20.440,18	0,00	0,00	20.440,18
* 14	14ª Parcela	22/12/2023	20.185,22	20.185,22	0,00	0,00	20.185,22
* 15	15ª Parcela	22/01/2024	20.064,30	20.064,30	0,00	0,00	20.064,30
* 16	16ª Parcela	22/02/2024	19.876,36	19.876,36	0,00	0,00	19.876,36
* 17	17ª Parcela	22/03/2024	19.590,94	19.590,94	0,00	0,00	19.590,94
* 18	18ª Parcela	22/04/2024	19.500,47	19.500,47	0,00	0,00	19.500,47
* 19	19ª Parcela	22/05/2024	19.275,97	19.275,97	0,00	0,00	19.275,97
* 20	20ª Parcela	22/06/2024	19.124,59	19.124,59	0,00	0,00	19.124,59
* 21	21ª Parcela	22/07/2024	18.912,28	18.912,28	0,00	0,00	18.912,28
* 22	22ª Parcela	22/08/2024	18.748,71	18.748,71	0,00	0,00	18.748,71
* 23	23ª Parcela	22/09/2024	18.560,76	18.560,76	0,00	0,00	18.560,76
* 24	24ª Parcela	22/10/2024	18.366,73	18.366,73	0,00	0,00	18.366,73
TOTAIS			434.083,95	435.691,56	5.403,89	3.233,60	444.329,05
Subtotal							R\$ 444.329,05
desconto/abatimento - 22/11/2022 - Pagamento 1ª Parcela - R\$ 1.904,66 (-)							R\$ 1.984,13
desconto/abatimento - 26/12/2022 - Pagamento 2ª Parcela - R\$ 3.818,82 (-)							R\$ 3.957,18
Subtotal (desconto/abatimento)							R\$ 5.941,31
TOTAL GERAL							R\$ 438.387,74

(*) Data informada é maior que a data da correção.

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 90.870,62 para o valor de R\$ 438.387,74, em favor de METALURGICA GOLIN S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 90.870,62 para o valor de R\$ 438.387,74, em favor de METALURGICA GOLIN S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	METALURGICA GOLIN S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 90.870,62

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	METALURGICA GOLIN S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 438.387,74

Credor:	46. MILANO SECURITIZADORA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 92.400,00

Análise da Administração Judicial:

- o Requerente apresentou pedido de habilitação de crédito, sem informar a quantia que entende devida, apenas mencionando a necessidade de habilitação do valor de R\$ 92.400,00;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- no caso, embora o Requerente tenha apresentado uma série de relatórios de títulos, deixou de mencionar a quantia que entende devida, mencionando tão somente o crédito no valor de R\$ 92.400,00:

De: Edson Peixoto - Milano Securitizadora <edson@milanosecuritizadora.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 3 de novembro de 2023 12:52
Para: Gabriela Griebler
Assunto: RES: Contato do site - 13/09
Anexos: credits Milano x RJ Imap_Ecosol.rar; declaracaorecebimento Divena.pdf; fac_vencidos Ecosol x Divena.pdf; Securitizadora - 2824 - 28.02.2023 - EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - .zip; Securitizadora - 2988 - 30.06.2023 - ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - .zip; Securitizadora - 2990 - 30.06.2023 - IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - .zip

Prioridade: Alta

Boa tarde!!

Prezada Dra Gabriela,

Segue anexos todos documentos solicitados, nossa divergência principalmente pelo valor sacado/título DIVENA(R\$ 92.400,00 recebido em 05/08/2023), que empresa Ecosol esta em seu poder e somente pode repassar a Milano com autorização judicial.

Qualquer duvida estamos a disposição.

Att,

Acesse www.milanofinanceira.com.br

- de todo modo, espiolhando a documentação carreada, constata-se a existência de declaração de recebimento n.º 2.988, datada de 22/06/2023, por meio da qual a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS cedeu título no valor de R\$ 92.400,00, emitido em 15/06/2023, em favor da MILANO SECURITIZADORA S.A.;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, considerando a data de emissão da duplicata, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 92.400,00, referente ao valor nominal do título cedido, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁸⁵, da LRF:

Vencimento para 13/09/2023				
Vencido	Cliente	Sacado	Documento	Valor Aberto
05/08/2023	ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICA	DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.	DP 000006036/002	92.400,00
Total do Dia:			1	92.400,00
Total do Período:			1	92.400,00

- dessa forma, concordando com a importância de crédito arrolado (R\$ 92.400,00), nenhuma providência seria necessária por parte do Credor;

⁸⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- outrossim, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 92.400,00, em favor de MILANO SECURITIZADORA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	MILANO SECURITIZADORA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 92.400,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MILANO SECURITIZADORA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 92.400,00

Credor:	47. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
Classe:	-
Origem:	Tributos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 18.345,67



Análise da Administração Judicial:

- colima o Ente Municipal a majoração do crédito de R\$ 18.345,67 para o valor de R\$ 254.411,94;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- conforme se denota dos Relatórios de Débitos Fiscais franqueados, o crédito decorre de tributos devidos pelas Recuperandas, tais como ISSV, RISS e IPTU;
- contudo, cumpre registrar a inviabilidade de atendimento em virtude da natureza dos créditos;
- isso porque o art. 187⁸⁶, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁸⁷, da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁸⁸, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido verte a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. 1. A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO É SUJEITA A CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCORDATA, INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. INTELIGÊNCIA ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI 6.830/80. 2. A EXECUÇÃO FISCAL NÃO SE SUJEITA AO JUÍZO DA FALÊNCIA, PORÉM OS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS COMPONENTES DA MASSA FALIDA DEVEM SER SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL PARA QUE SEJAM RESPEITADAS AS PREFERÊNCIAS ESTABELECIDAS POR LEI (ARTIGO 186, DO CTN). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. DESTE MODO, NÃO É CABÍVEL A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NA FORMA COMO REQUER A PARTE EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 51486508820238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 30-08-2023) (grifamos)

- note-se que o crédito tributário não compõe nenhuma das classes de credores aptas a deliberar acerca do plano de recuperação, previstas no art. 41, da LRF;

- portanto, a Administração Judicial registra a inviabilidade da manutenção do crédito de titularidade do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA na relação de credores, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório, motivo pelo qual deve ser excluído:

Classe III Credores Quirografários	-	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	MUN.DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	88.814.199/0001-32	R\$ 18.345,67	TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO
--	---	---	----------------------------------	--------------------	---------------	------------------------

- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 18.345,67, arrolado em favor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	MUN.DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 18.345,67

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
Classe:	-
Valor:	-

⁸⁶ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

⁸⁷ “Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

⁸⁸ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Credor:	48. NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Acordo homologado na Execução n.º 1013100-06.2022.8.26.0011
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 842.915,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 842.915,00 para o valor de R\$ 1.102.743,91, decorrente de Acordo homologado na Execução de Título Extrajudicial nº 1013100-06.2022.8.26.0011;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre de Acordo celebrado entre as partes nos autos do processo n.º 1013100-06.2022.8.26.0011, no qual a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA., GLADIS TERESINHA MENDES DA ROCHA e JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA confessaram dívida no valor de R\$ 1.112.927,65, oriundo de Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação datado de 20/06/2022:

2. Os Devedores reconhecem e confessam que devem ao Credor o valor atualizado de **R\$ 1.112.927,65 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado, inclusive com a inclusão de todos os encargos e penalidades contratualmente estabelecidos.

- as partes pactuaram o pagamento do crédito em 16 parcelas mensais e consecutivas, nos moldes a seguir:

3. Para os fins da presente composição e, por mera **liberalidade**, o Credor aceita receber a quantia de **R\$ 1.112.927,65 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, em **16 (dezesseis)** parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia **09.02.2023** e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, conforme tabela abaixo:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1 de 16	09/02/2023	R\$ 40.000,00
2 de 16	09/03/2023	R\$ 40.000,00
3 de 16	09/04/2023	R\$ 50.000,00
4 de 16	09/05/2023	R\$ 50.000,00
5 de 16	09/06/2023	R\$ 60.000,00
6 de 16	09/07/2023	R\$ 60.000,00
7 de 16	09/08/2023	R\$ 70.000,00
8 de 16	09/09/2023	R\$ 70.000,00
9 de 16	09/10/2023	R\$ 70.000,00
10 de 16	09/11/2023	R\$ 80.000,00
11 de 16	09/12/2023	R\$ 80.000,00
12 de 16	09/01/2024	R\$ 80.000,00
13 de 16	09/02/2024	R\$ 90.000,00
14 de 16	09/03/2024	R\$ 90.000,00
15 de 16	09/04/2024	R\$ 90.000,00
16 de 16	09/05/2024	R\$ 92.927,65

- referido Acordo foi homologado pelo juízo em 09/02/2023;
- assim, tratando-se de Acordo homologado judicialmente, resta constituído em título executivo judicial, fulcro na previsão do art. 515, III⁸⁹, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de homologação do Acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

⁸⁹ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.”

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado:

7. O atraso cumulativo no pagamento de duas parcelas constante deste Instrumento, **acarretará o vencimento antecipado do contrato**, com a aplicação sobre o saldo remanescente, descontados eventuais valores pagos, de multa de **10%**, juros moratórios de **1%** ao mês, e correção monetária calculada conforme o índice previsto no TJSP, bem como o imediato prosseguimento da presente demanda.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.102.743,91, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁹⁰, da LRF:

⁹⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Valores atualizados até 03/08/2023			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
09/05/2023	R\$ 982.927,65 : 92.013639 x 92.169515		984.592,78
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [de 09/05/2023 até 03/08/2023] = 2,00%		19.691,85
	Multa (10,00%)		98.459,27
	Subtotal		1.102.743,91
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	984.592,78	0,00	984.592,78
Juros moratórios	19.691,85	0,00	19.691,85
Multa	98.459,27	0,00	98.459,27
Total	1.102.743,91	0,00	1.102.743,91

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 842.915,00 para o valor de R\$ 1.102.743,91, em favor de NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 842.915,00 para o valor de R\$ 1.102.743,91, em favor de NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 842.915,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.102.743,91

Credor:	49. NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial nº 0004370-69.2017.8.21.0065 e Cumprimento de Sentença nº 5001333-70.2022.8.21.0065
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 762.640,15

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 762.640,15 para o valor de R\$ 811.683,97, decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 0004370-69.2017.8.21.0065 e Cumprimento de Sentença nº 5001333-70.2022.8.21.0065;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre de Acordo celebrado entre as partes nos autos do processo n.º 065/1.17.0002360-7, no qual a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA confessaram dívida no valor de R\$ 1.375.000,00:

2. O Exequente, aceita receber o valor de R\$ 1.375.000,00 (hum milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), acima confessado, através de uma entrada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vencimento para o dia 08 de fevereiro de 2018, e, o saldo restante, em 89 (oitenta e nove) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencendo a primeira em 08 de março de 2018 e a última em 08 de julho de 2025.

- referido Acordo foi homologado pelo juízo em 23/01/2019;
- descumprido parcialmente o Acordo entabulado, foi ajuizado Cumprimento de Sentença em face dos Devedores em 14/04/2022, tombado sob o n.º 5001333-70.2022.8.21.0065, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, pelo valor de R\$ 699.545,38;
- recebido o Cumprimento de Sentença em 05/07/2022, foi determinada a intimação dos Executados para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001333-70.2022.8.21.0065/RS

EXEQUENTE: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA

EXECUTADO: IMAP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo como fase de cumprimento de sentença de pagar quantia certa proferida nos autos de nº 065/1.17.0002360-7.

Intime-se o executado para pagamento da dívida apontada pelo exequente em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Advirta-se o executado, ainda, de que poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para impulsionar a execução, indicando bens à penhora no prazo de 15 dias.

Com isso, voltem.

Diligências legais.

- intimada, a IMAP noticiou que as partes estariam em tratativas para composição da dívida, postulando a suspensão da Execução;
- ato contínuo, a Exequente informou já ter remetido proposta para análise, postulando o prosseguimento do feito;
- sobreveio decisão intimação a Exequente para apresentar o demonstrativo de débitos atualizado;
- após, foi noticiado o ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Executada, motivo pelo qual foi postulada a suspensão da Execução;
- assim, como se vê, não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de homologação do Acordo e de ajuizamento do pedido de Cumprimento de Sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo homologado:

5. O inadimplemento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, prosseguindo o presente feito como cumprimento de sentença.

5.1. Incidirão, sobre o valor total da dívida, os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, a partir do inadimplemento, deduzindo-se as parcelas pagas como amortização.

5.2. Ainda, incidirá, sobre as parcelas inadimplidas, excetuando-se as que venceram antecipadamente, a cláusula penal de 10% (dez por cento), restando autorizado, desde já, pelos Executados, que o Exequente promova o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 811.683,97, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II⁹¹, da LRF:

CLIENTE: IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA						
CONTRATO Nº 18423/3						
CONTRATO Nº 18423/4						
DATA BASE P/CÁLCULO: 03/08/2023						
Juros moratórios: 1% a.m.+IGPM						
PARCELAS						
		690.000,00	37.778,93	18.568,29	0,00	670.813,20
SUBTOTAL						670.813,20
Cláusula Penal 10%						67.081,32
TOTAL						737.894,52
CONTRATO Nº 18423/3 e 18423/4		R\$ 737.894,52				
Multa Art. 523 - 10%		73.789,45				
TOTAL		R\$ 811.683,97				

⁹¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 762.640,15 para o valor de R\$ 811.683,97, em favor do NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 762.640,15 para o valor de R\$ 811.683,97, em favor do NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	NBC - NOVO BANCO CONTINENTAL S.A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 762.640,15

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 811.683,97

Credor:	50. PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020482-90.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 675.140,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 675.140,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020482-90.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0020482-90.2023.5.04.0271, em 30/03/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 01/08/2008 a 01/06/2022, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁹², da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 675.140,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 30/03/2023
Valor da causa: R\$ 675.140,00

- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁹³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 675.140,00, arrolado em favor de PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

⁹² “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

⁹³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 675.140,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	51. PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 720,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 720,00 para o valor de R\$ 1.800,00, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas do respectivo instrumento de protesto:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
23466	06/08/2021	R\$ 720,00
23467	06/08/2021	R\$ 1.080,00
TOTAL:		R\$ 1.800,00

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.800,00, referente ao valor nominal protestado, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁹⁴, da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 93.914.042/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/1991
NOME EMPRESARIAL PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 720,00 para o valor de R\$ 1.800,00, em favor de PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

⁹⁴ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 720,00 para o valor de R\$ 1.800,00, em favor de PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 720,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 1.800,00

Credor:	52. PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.737.678,20

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 1.737.678,20 para o valor de R\$ 851.000,00, decorrente de termo de cessão de créditos firmados com a Recuperanda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- compulsando toda documentação carreada pela credora, constata-se a efetiva existência dos Termos de Cessão n.º 41136, 41524, 42404 e 48339, firmados em 14/09/2021, 23/09/2021, 04/10/2021, 19/11/2021 e 28/10/2022, em que constou como cedente a ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, e como Cessionário PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, por meio do qual foram cedidos diversos títulos, no valor total de R\$ 1.474.871,00;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, considerando a data de emissão da duplicata, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 851.000,00, referente ao valor nominal dos títulos inadimplidos, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁹⁵, da LRF:

TERMO DE CESSÃO Nº 48339 E CÓPIAS DE CHEQUES, REF DOCTOS Nº 850346 e 850350, valor Total R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

TERMO DE CESSÃO Nº 41524, REF DP. 4410/001, valor R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais);

TERMO DE CESSÃO Nº 41336, REF DP. 4388/002, valor R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais);

TERMO DE CESSÃO Nº 41136, REF DP. 3972/003, valor R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais);

TERMO DE CESSÃO Nº 42404, REF DP. 4534/001, valor R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais)

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 1.737.678,20 para o valor de R\$ 851.000,00, em favor de PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 1.737.678,20 para o valor de R\$ 851.000,00, em favor de PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

⁹⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.737.678,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PORTO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 851.000,00

Credor:	53. PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 3.423,68

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R\$ 3.423,68, arrolado em favor de PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, mercê da inexistência da dívida:

De: Claudio Gavioli <claudio@portolub.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 15:47
Para: Divergencia
Cc: 'Ingrid Nedel Spohr'; 'Michelle Oliveira'
Assunto: CARTA - BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Anexos: 230829225413.pdf

Boa tarde

Venho por meio desta informar que, conforme consta em sua correspondência, não existem débitos em aberto com a Portolub Comercio de Lubrificantes Ltda., pelo qual solicitamos a baixa do lançamento. Oportuno comunica-los que o valor mencionado não condiz com nenhuma Nota Fiscal fornecida ao referido cliente até a presente data.

Atte.,
Cláudio Gavioli – Diretor Financeiro

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 3.423,68, arrolado em favor de PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 3.423,68, arrolado em favor de PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 3.423,68

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	54. P R S MACHADO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 6.774,39

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 6.774,39 para o valor de R\$ 8.938,68, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos canhotos de recebimento das mercadorias pela Recuperanda:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
241	20/12/2021	R\$ 2.621,54
101451	14/01/2022	R\$ 93,00
248	27/12/2021	R\$ 248,00
246	23/12/2021	R\$ 73,00
243	22/12/2021	R\$ 4.484,20
TOTAL:		R\$ 7.519,74

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 8.938,68, atualizado até julho/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁹⁶, da LRF:

Data de atualização dos valores: julho/2023						
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)						
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1		19/01/2022	2.621,54	2.641,38	475,45	3.116,83
2		21/01/2022	4.484,20	4.518,13	813,26	5.331,39
3		22/01/2022	73,00	73,55	13,24	86,79
4		26/01/2022	248,00	249,88	44,98	294,86
5		13/02/2022	93,00	93,00	15,81	108,81
		TOTALS	7.519,74	7.575,94	1.362,74	8.938,68
		Subtotal				R\$ 8.938,68
		TOTAL GERAL				R\$ 8.938,68

- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;

- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

⁹⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 6.774,39 para o valor de R\$ 8.938,68, em favor de P R S MACHADO & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 6.774,39 para o valor de R\$ 8.938,68, em favor de P R S MACHADO & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	P R S MACHADO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 6.774,39

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	P R S MACHADO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.938,68

Credor:	55. RENATO ROLIM MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021395-72.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 24.938,39

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 103.007,23, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021395-72.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021395-72.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 25/08/1997 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁹⁷, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 24.938,39, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	RENATO ROLIM MACHADO	73703001020	R\$	24.938,39	Rescisão
-------------------------------------	---	----------------------	-------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

⁹⁷ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º⁹⁸, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	RENATO ROLIM MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 24.938,39

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RENATO ROLIM MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 24.938,39

⁹⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	56. RICARDO MARQUES MACHADO FILHO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0022131-27.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 41.471,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 41.471,00 oriundos da Reclamatória Trabalhista n.º 0022131-27.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0022131-27.2022.5.04.0271, em 13/12/2022, em face de SAP INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 17/05/2021 e 20/11/2022, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 27/09/2023, condenando subsidiariamente as Recuperandas, na forma a seguir:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação movida por **RICARDO MARQUES MACHADO FILHO** para condenar **SOLIDARIAMENTE** os reclamados **SAP INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA** (em recuperação judicial) e **IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (em recuperação judicial) a pagarem ao autor, observados os critérios estipulados na fundamentação, que fica incorporada ao dispositivo, bem como os limites dos valores dos pedidos elencados na inicial, o seguinte:

- a) aviso-prévio indenizado e proporcional de 33 dias;
 - b) saldo de férias vencidas (19 dias) com 1/3;
 - c) férias proporcionais (07/12);
 - d) 13º salário do ano de 2022;
 - e) multa prevista no 58º do artigo 477 da CLT;
 - f) acréscimo de 50% sobre as rubricas aviso-prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário e multa do FGTS, a título de incidências do artigo 467 da CLT;
 - g) horas extras, aquelas realizadas além da 8ª diária e 44 semanais, observado o horário reconhecido/arbitrado, com adicional de horas extras conforme norma coletiva, e reflexos nos repousos, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, e no FGTS com multa;
 - h) diferenças de FGTS e da multa de 40%;
 - i) diferenças salariais conforme normas coletivas;
 - j) diferenças salariais no valor de R\$200,00 mensais a partir do mês de junho de 2022 até o final do contrato.
- Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

- contudo, foi interposto Recurso Ordinário em face da sentença pelo Reclamante, ainda pendente de julgamento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º⁹⁹, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 41.471,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 13/12/2022
Valor da causa: R\$ 41.471,00

- dessa forma, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹⁰⁰, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 41.471,00, arrolado em favor de RICARDO MARQUES MACHADO FILHO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RICARDO MARQUES MACHADO FILHO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 41.471,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RICARDO MARQUES MACHADO FILHO
Classe:	-
Valor:	-

⁹⁹ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

¹⁰⁰ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	57. RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 24.495,20

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 24.495,20 para o valor de R\$ 28.323,19, sendo o valor de R\$ 6.520,00 oriundo de notas fiscais inadimplidas e o montante de R\$ 21.803,19 relativo à acordo entabulado entre as partes;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
1885	02/08/2023	R\$ 2.560,00
1887	02/08/2023	R\$ 2.560,00
1889	03/08/2023	R\$ 1.400,00
TOTAL:		R\$ 6.520,00

- apresentou, ainda, corrente de e-mails relativa ao Acordo entabulado entre as partes;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, bem como do acordo entabulado, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 28.323,19, sendo R\$ 6.520,00 referente ao valor nominal das notas fiscais inadimplidas, bem como a importância de R\$ 21.803,19 relativa ao saldo do acordo, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁰¹, da LRF:

Parcela	Valor Principal	Data	Dias	Juros	VI Parcela	Saldo Devedor	
* 1	10.000,00	24/12/2022	32	1.293,11	11.293,11	65.727,83	PAGO
* 2	10.000,00	24/01/2023	31	1.086,99	11.086,99	55.727,83	PAGO
* 3	10.000,00	24/02/2023	31	921,61	10.921,61	45.727,83	PAGO
4	4.157,08	24/03/2023	28	682,51	4.839,58	41.570,76	PAGO
5	4.157,08	24/04/2023	31	687,49	4.844,56	37.413,68	PAGO
6	4.157,08	24/05/2023	30	598,62	4.755,69	33.256,61	PAGO
7	4.157,08	24/06/2023	31	549,99	4.707,06	29.099,53	PAGO
8	4.157,08	24/07/2023	30	465,59	4.622,67	24.942,46	PAGO
9	4.157,08	24/08/2023	31	412,49	4.569,57	20.785,38	PAGO
10	4.157,08	24/09/2023	31	343,74	4.500,82	16.628,30	
11	4.157,08	24/10/2023	30	266,05	4.423,13	12.471,23	
12	4.157,08	24/11/2023	31	206,25	4.363,32	8.314,15	
13	4.157,08	24/12/2023	30	133,03	4.290,10	4.157,08	
14	4.157,08	24/01/2024	31	68,75	4.225,82	- 0,00	
75.727,83				7.716,21	83.444,04		
				SALDO DEVEDOR	R\$ 21.803,19		

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

¹⁰¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.568.133/0002-78 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/2020
NOME EMPRESARIAL RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 24.495,20 para o valor de R\$ 28.323,19, em favor de RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 24.495,20 para o valor de R\$ 28.323,19, em favor de RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	MONTASUL
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 24.495,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RS INDUSTRIA DE GUINDASTES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 28.323,19

Credor:	58. SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 554,80

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 554,80 para o valor de R\$ 3.887,87, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos canhotos de recebimento das mercadorias pela Recuperanda:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
89860	27/12/2021	R\$ 100,00
89748	21/12/2021	R\$ 962,00
89695	10/12/2021	R\$ 1.978,80
89689	20/12/2021	R\$ 229,26
TOTAL:		R\$ 3.270,06

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 3.887,87, atualizado até julho/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁰², da LRF:

Data de atualização dos valores: julho/2023						
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)						
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1		19/01/2022	229,26	230,99	41,58	272,57
2		19/01/2022	1.978,80	1.993,77	358,88	2.352,65
3		20/01/2022	962,00	969,28	174,47	1.143,75
4		26/01/2022	100,00	100,76	18,14	118,90
		TOTAIS	3.270,06	3.294,80	593,07	3.887,87
Subtotal						R\$ 3.887,87
TOTAL GERAL						R\$ 3.887,87

- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;

- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

¹⁰² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.232.539/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2009
NOME EMPRESARIAL SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTEFATOS SANTO ANTONIO		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 554,80 para o valor de R\$ 3.887,87, em favor de SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 554,80 para o valor de R\$ 3.887,87, em favor de SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 554,80

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SANTO ANTONIO ARTEFATO DE CIMENTO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 3.887,87

Credor:	59. SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal n.º 453
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 26.650,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito de R\$ 26.650,40 para o valor de R\$ 4.080,00, oriundo de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar a pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 453, emitida em 07/12/2022, no valor de R\$ 4.080,00;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão da nota fiscal carreada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 4.080,00, referente ao valor nominal da nota fiscal inadimplidas, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁰³, da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.152.550/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2020
NOME EMPRESARIAL SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARS EIXOS E GUINDASTES		PORTE EPP

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 26.650,40 para o valor de R\$ 4.080,00, em favor de SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 26.650,40 para o valor de R\$ 4.080,00, em favor de SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

¹⁰³ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 26.650,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SILVA EIXOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 4.080,00

Credor:	60. SOLISMAR SILVEIRA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020874-30.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 247.405,66



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 247.405,66, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020874-30.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0020874-30.2023.5.04.0271, em 22/05/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 01/02/2001 a 13/04/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹⁰⁴, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 247.405,66, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 22/05/2023
Valor da causa: R\$ 247.405,66

- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹⁰⁵, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 247.405,66, arrolado em favor de SOLISMAR SILVEIRA DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

¹⁰⁴ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

¹⁰⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SOLISMAR SILVEIRA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 247.405,66

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SOLISMAR SILVEIRA DA SILVA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	61. SOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.789,30

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 2.789,30 para o valor de R\$9.192,90, conforme relatório de débitos:

Data Baixa	Nosso Número	Espécie	Pagador	Vencimento	Situação	Motivo	Origem	Ag.Cobr.	Valor (R\$)
10/01/2022	6254243874	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	17/12/2021	D	8	CA0010	0010	1.019,90
10/01/2022	6254246431	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	17/12/2021	D	8	CA0010	0010	1.003,00
10/01/2022	6260525679	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	23/12/2021	D	8	CA0010	0010	252,50
									total = R\$ 2.275,40
Data Baixa	Nosso Número	Espécie	Pagador	Vencimento	Situação	Motivo	Origem	Ag.Cobr.	Valor (R\$)
29/03/2022	6260521533	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	23/12/2021	D	9	SISTEMA	0822	252,50
16/03/2022	6283932255	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	04/03/2022	D	8	CA0010	0010	580,00
16/03/2022	6283932743	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	04/03/2022	D	8	CA0010	0010	89,00
16/03/2022	6283933162	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	04/03/2022	D	8	CA0010	0010	220,00
									total = R\$ 1.141,50
Data Baixa	Nosso Número	Espécie	Pagador	Vencimento	Situação	Motivo	Origem	Ag.Cobr.	Valor (R\$)
27/04/2022	6299182930	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	14/04/2022	D	8	CA0010	0010	177,50
27/04/2022	6299184674	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	14/04/2022	D	8	CA0010	0010	445,70
									total = R\$ 623,20
Data Baixa	Nosso Número	Espécie	Pagador	Vencimento	Situação	Motivo	Origem	Ag.Cobr.	Valor (R\$)
03/05/2022	6299187568	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	21/04/2022	D	8	CA0010	0010	507,00
10/05/2022	6299188238	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	28/04/2022	D	8	CA0010	0010	1.371,75
17/05/2022	6299189056	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	05/05/2022	D	8	CA0010	0010	1.371,75
									total = R\$ 3.250,50

Data Baixa	Nosso Número	Espécie	Pagador	Vencimento	Situação	Motivo	Origem	Ag.Cobr.	Valor (R\$)
07/06/2022	6314056440	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	24/05/2022	D	8	CA0010	0010	60,00
07/06/2022	6314056696	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	24/05/2022	D	8	CA0010	0010	490,00
08/06/2022	6314057013	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	27/05/2022	D	8	CA0010	0010	679,30
07/06/2022	6314057684	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	24/05/2022	D	8	CA0010	0010	60,00
23/06/2022	6314057927	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	06/06/2022	D	8	CA0010	0010	288,00
01/06/2022	6314058265	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	20/05/2022	D	8	CA0010	0010	225,00
01/06/2022	6314058427	8050	IMAP IND. E COM. DE MAQ E E...	20/05/2022	D	8	CA0010	0010	100,00
									<i>total = R\$ 1902,30</i>

- em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram parcialmente à pretensão, sem apresentar qualquer documentação relativa ao crédito:

“Das notas fiscais localizadas e de titularidade do credor, não é possível encontrar o valor pretendido na divergência administrativa. O extrato apresentado não é claro na constituição do montante de R\$ 9.192,90, restando possível, apenas concordar com a majoração dos créditos para a quantia de R\$ 5.714,70 em razão as seguintes NFs (2021157/01 - 2021158/01 - 286/01 - 287/01 - 330/01 - 416/01 - 202229/01 - 415/01 - 202284/01 - 525/01 - 202283/01 - 202285/01 - 522/01 - 523/01 - 524/01).”

- embora instado, o Requerente não apresentou a documentação comprobatória acerca do crédito arrolado, inviabilizando a conferência acerca da origem e natureza do crédito vindicado;

- assim, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, eis que não apresentou o Termo de Acordo Extrajudicial que originou o crédito, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰⁶:

“A origem do crédito a ser habilidade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- com efeito, a análise realizada pela Administração Judicial encontra respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF, que estatui que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos

¹⁰⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

- nesse sentido preleciona a doutrina:

“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”¹⁰⁷

- com efeito, ainda que a Recuperanda concorde com o pedido, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰⁸:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, com a apresentação da documentação comprobatória e sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 2.789,30, arrolado em favor de SOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	SOUZA PECAS E SERV.LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 2.789,30

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SOUZA PECAS E SERV.LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

¹⁰⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

¹⁰⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

Credor:	62. TER BRASIL EQUIP. HIDRÁULICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 43.371,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 43.371,75 para o valor de R\$ 59.614,99, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
57427	19/10/2021	R\$ 1.950,00
57525	21/10/2021	R\$ 1.150,00
57612	26/10/2021	R\$ 1.056,00
57927	08/11/2021	R\$ 15.396,00
57992	10/11/2021	R\$ 3.456,88
58078	12/11/2021	R\$ 8.750,64
58096	16/11/2021	R\$ 992,00
58184	18/11/2021	R\$ 975,00
58241	19/11/2021	R\$ 810,00
58306	23/11/2021	R\$ 1.618,00
58462	26/11/2021	R\$ 1.932,00
58578	01/12/2021	R\$ 6.021,76
58650	03/12/2021	R\$ 10.990,00
58716	07/12/2021	R\$ 5.796,00
58789	09/12/2021	R\$ 1.867,00
58945	14/12/2021	R\$ 975,00
59132	22/12/2021	R\$ 975,00
60726	23/02/2022	R\$ 975,00
61988	08/04/2022	R\$ 5.883,00

62099	13/04/2022	R\$ 647,00
TOTAL:		R\$ 72.216,28

- apresentou, ainda, os seguintes boletos:

DATA DE EMISSÃO DO BOLETO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR TOTAL
22/10/2021	16/11/2021	R\$ 975,00
22/10/2021	18/11/2021	R\$ 575,00
27/10/2021	23/11/2021	R\$ 528,00
09/11/2021	06/12/2021	R\$ 7.698,00
11/11/2021	08/12/2021	R\$ 1.728,44
16/11/2021	10/12/2021	R\$ 4.375,32
17/11/2021	14/12/2021	R\$ 496,00
19/11/2021	16/12/2021	R\$ 487,50
22/11/2021	10/12/2021	R\$ 810,00
24/11/2021	21/12/2021	R\$ 809,00
29/11/2021	24/12/2021	R\$ 966,00
02/12/2021	29/12/2021	R\$ 3.010,88
06/12/2021	31/12/2021	R\$ 5.495,00
08/12/2021	04/01/2022	R\$ 2.898,00
10/12/2021	06/01/2022	R\$ 933,50
15/12/2021	11/01/2022	R\$ 487,50
23/12/2021	19/01/2022	R\$ 487,50
TOTAL:		R\$ 32.760,64

- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 59.614,99, referente ao valor nominal das notas fiscais inadimplidas, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁰⁹, da LRF:

Nota 5194 devolução	-R\$27.514,00
Pedido	R\$26.921,28
Deposito 12/05	-R\$10.000,00
Pendencias	R\$70.207,71
	R\$59.614,99

- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;

- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

¹⁰⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 43.371,75 para o valor de R\$ 59.614,99, em favor de TER BRASIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 43.371,75 para o valor de R\$ 59.614,99, em favor de TER BRASIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	TER BRASIL EQUIP.HIDR.LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 43.371,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	TER BRASIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 59.614,99

Credor:	63. UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Plano de saúde
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 45.983,90

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 45.983,90 para o valor de R\$ 70.882,85, oriundo de boletos inadimplidos;
- para comprovar a pretensão, apresentou os seguintes boletos:

Cliente	Descrição	Valor Histórico (R\$)	Total Geral (R\$)
IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Boleto de cobrança vencimento 05/07/2022	12.564,17	12.564,17
IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Boleto de cobrança vencimento 05/08/2022	14.924,45	14.924,45
IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Boleto de cobrança vencimento 05/09/2022	14.319,41	14.319,41
IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Boleto de cobrança vencimento 05/02/2023	14.537,41	14.537,41
IMAP IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Boleto de cobrança vencimento 05/03/2023	14.537,41	14.537,41
Total		70.882,85	70.882,85

- apresentaram, ainda, os relatórios de utilização do plano de saúde;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram parcialmente com a pretensão, na forma a seguir:

“As Recuperandas identificaram, em tratativa via e-mail com a Unimed, ainda em 01/09/2023, que a credora indicava que o valor do saldo devedor alcançava a quantia de R\$ 60.919,76, razão pela qual concorda com a majoração parcial do valor, conforme indicado.”

- contudo, deixou de apresentar qualquer documentação suporte das alegações;

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão dos boletos carreados, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 70.882,85, referente ao valor nominal dos boletos inadimplidos, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹¹⁰, da LRF;
- com efeito, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

“Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil”.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 45.983,90 para o valor de R\$ 70.882,85, em favor de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

¹¹⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 45.983,90 para o valor de R\$ 70.882,85, em favor de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 45.983,90

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 70.882,85

Credor:	64. VALDECI DOS SANTOS LOPES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021396-57.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 22.448,82

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 66.257,33, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021396-57.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021396-57.2023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 16/01/2017 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹¹¹, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 22.448,82, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	VALDECI DOS SANTOS LOPES	70625000030	R\$	22.448,82	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	--------------------------	-------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

¹¹¹ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹¹², da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	VALDECI DOS SANTOS LOPES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.448,82

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VALDECI DOS SANTOS LOPES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 22.448,82

¹¹² “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	65. VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Transação de Confissão de Dívida com Pacto de Novação Expressa e Assunção de Solidariedade
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.528.867,33

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 1.528.867,33 para o valor de R\$ 948.679,01, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Instrumento Particular de Transação de Confissão de Dívida com Pacto de Novação Expressa e Assunção de Solidariedade em 19/10/2022, entre a VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS e a IECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA., GLADIS TERESINHA MENDES DA ROCHA E ANDREA MENDES DA ROCHA, por meio do qual as Devedoras confessaram dívida no valor de R\$ 1.100.172,07, oriundo do título n.º 1765, comprometendo-se a pagar a quantia em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- estando o Instrumento firmado pelas Devedoras e por duas testemunhas, resta constituído em Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 784, III¹¹³, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, considerando a data de assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

¹¹³ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 948.679,01, contudo, espiolhando o demonstrativo carreado, verifica-se que o crédito alcança o montante de R\$ 947.574,81, relativo ao valor nominal das parcelas inadimplidas, em consonância com o art. 9º, II¹¹⁴, da LRF:

S Núm	Situação	Dta Vcto	Vlr. Face	Vlr. Aberto	Seq. Tit.	Dta Negociação	Dta Vcto Ori
6305/24	ABERTO	28/02/2023	R\$ 58.493,90	R\$ 29.181,21	775853090	28/10/2022	28/02/2023
6306/24	ABERTO	30/03/2023	R\$ 58.134,24	R\$ 58.134,24	775853091	28/10/2022	30/03/2023
6307/24	ABERTO	30/04/2023	R\$ 57.700,14	R\$ 57.700,14	775853092	28/10/2022	30/04/2023
6308/24	ABERTO	30/05/2023	R\$ 55.912,55	R\$ 55.912,55	775853093	28/10/2022	30/05/2023
6309/24	ABERTO	30/06/2023	R\$ 55.403,25	R\$ 55.403,25	775853094	28/10/2022	30/06/2023
6310/24	ABERTO	30/07/2023	R\$ 53.690,86	R\$ 53.690,86	775853095	28/10/2022	30/07/2023
6311/24	ABERTO	30/08/2023	R\$ 53.106,37	R\$ 53.106,37	775853096	28/10/2022	30/08/2023
6312/24	ABERTO	30/09/2023	R\$ 51.957,93	R\$ 51.957,93	775853097	28/10/2022	30/09/2023
6313/24	ABERTO	31/10/2023	R\$ 50.809,48	R\$ 50.809,48	775853098	28/10/2022	31/10/2023
6314/24	ABERTO	30/11/2023	R\$ 49.247,48	R\$ 49.247,48	775853099	28/10/2022	30/11/2023
6315/24	ABERTO	31/12/2023	R\$ 48.512,60	R\$ 48.512,60	775853100	28/10/2022	31/12/2023
6316/24	ABERTO	31/01/2024	R\$ 47.364,16	R\$ 47.364,16	775853101	28/10/2022	31/01/2024
6317/24	ABERTO	29/02/2024	R\$ 45.614,47	R\$ 45.614,47	775853102	28/10/2022	29/02/2024
6318/24	ABERTO	31/03/2024	R\$ 45.067,27	R\$ 45.067,27	775853103	28/10/2022	31/03/2024
6319/24	ABERTO	30/04/2024	R\$ 43.693,25	R\$ 43.693,25	775853104	28/10/2022	30/04/2024
6320/24	ABERTO	31/05/2024	R\$ 42.770,39	R\$ 42.770,39	775853105	28/10/2022	31/05/2024
6321/24	ABERTO	30/06/2024	R\$ 41.471,56	R\$ 41.471,56	775853106	28/10/2022	30/06/2024
6322/24	ABERTO	31/07/2024	R\$ 40.473,51	R\$ 40.473,51	775853107	28/10/2022	31/07/2024
6323/24	ABERTO	31/08/2024	R\$ 39.325,06	R\$ 39.325,06	775853108	28/10/2022	31/08/2024

¹¹⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

6324/24	ABERTO	30/09/2024	R\$ 38.139,03	R\$ 38.139,03	775853109	28/10/2022	30/09/2024
---------	--------	------------	---------------	---------------	-----------	------------	------------

TOTAL

R\$ 947.574,81

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 1.528.867,33 para o valor de R\$ 947.574,81, em favor de VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 1.528.867,33 para o valor de R\$ 947.574,81, em favor de VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	VALOREM
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.528.867,33

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 947.574,81

Credor:	66. VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021877-54.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 60.161,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 36.989,67 referente ao principal e R\$ 3.789,08 relativo aos honorários, oriundos da Reclamatória Trabalhista n.º 0021877-54.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordam com a pretensão;
- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021877-54.2022.5.04.0271, em 01/11/2022, em face de SAP INSTALACAO DE MAQUINAS EIRELI, IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 02/07/2020 e 24/11/2022, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 04/09/2023, condenando subsidiariamente as Recuperandas, na forma a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA (reclamante) em face de SAP INSTALACAO DE MAQUINAS EIRELI (1ª reclamada); IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (2ª reclamada) e ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA (3ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita:

1. REJEITAR A PRELIMINAR de ausência de legitimidade (item 1 da fundamentação);
2. no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista para condenar a 1ª reclamada, mediante responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas (item 9 da fundamentação), a pagarem à parte reclamante, observados os critérios definidos na fundamentação, as seguintes parcelas e valores já corrigidos:
3. verbas rescisórias: aviso prévio; gratificação natalina proporcional; férias com 1/3 (férias integrais do período aquisitivo 21/22, além da parcela proporcional) (item 4 da fundamentação) no valor de R\$ 10.672,94;
4. multas da CLT: arts. 467 e 477, § 8º (item 5 da fundamentação) no valor de R\$ 8.197,01;

do eletronicamente por: GUSTAVO FRIEDRICH TREBERWEILER - Juntado em: 04/09/2023 14:33:10 - 15931d6

Fls.: 332

5. horas extras e reflexos (item 6 da fundamentação) no valor de R\$ 8.645,78;
6. FGTS (sobre parcelas deferidas) e multa de 40% (sobre os valores depositado e parcelas deferidas) (item 7 da fundamentação) no valor de R\$ 3.681,00;
7. indenização por dano moral (item 8 da fundamentação) no valor de R\$ 4.269,70.

- contudo, foram interpostos Recursos Ordinários em face da sentença pelo Reclamante e pelas Reclamadas, ainda pendentes de julgamento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;

- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹¹⁵, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;

¹¹⁵ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 60.161,00, correspondente ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista em trâmite:

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R\$ 60.161,00

- dessa forma, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹¹⁶, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 60.161,00, arrolado em favor de VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 60.161,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VINICIUS BERNARDO DA SILVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

¹¹⁶ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	67. VIX LOGISTICA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Faturas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 54.901,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário para o valor de R\$ 120.929,73, oriundo de faturas inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes faturas:

FATURA	EMISSION	VALOR TOTAL
220954	02/09/2022	R\$ 21.628,96
2208129	02/08/2022	R\$ 26.467,42
2208525	10/08/2022	R\$ 2.419,08
22081244	31/08/2022	R\$ 10.814,48
220921	01/09/2022	R\$ 10.814,48
2071017	28/07/2022	R\$ 35.004,63
TOTAL:		R\$ 107.149,05

- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, nos moldes a seguir:

“Verificando a pretensão da Credora, foi possível averiguar internamente, apenas o montante de R\$ 54.299,40, decorrente dos títulos CTES 4427 - 4426 - 1497 - 1526 - 1642 - 1643 - 1644 – 1645, razão pela qual as Recuperandas concordam com a majoração do montante, apenas no valor informado.”

- contudo, deixou a Recuperanda de apresentar os títulos e memória de cálculo do valor que entende devido;
- outrossim, causa espécie que as CTE's informadas pela Recuperanda não coincidem com aquelas indicadas pelo Credor na divergência;
- de mais a mais, a documentação franqueada pelo Requerente trata de mero demonstrativo financeiro, emitido unilateralmente pela VIX LOGÍSTICA:

ESSA FATURA NÃO É UM DOCUMENTO FISCAL. TRATA-SE DE UM DEMONSTRATIVO FINANCEIRO



FATURA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Nr. Fatura: 2208525

Data de Emissão: 10/08/2022

Valor da Fatura: 2.419,08

Data de Vencimento: 09/09/2022

- assim, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, eis que não comprovou a prestação dos serviços, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹¹⁷:

“A origem do crédito a ser habilitação deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- com efeito, a análise realizada pela Administração Judicial encontra respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF, que estatui que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”;

- nesse sentido preleciona a doutrina:

“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”¹¹⁸

¹¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

¹¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

- com efeito, ainda que a Recuperanda concorde com o pedido, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone¹¹⁹:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, com a apresentação da documentação comprobatória e sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 54.901,50, arrolado em favor da VIX LOGISTICA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	VIX LOGISTICA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 54.901,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VIX LOGISTICA S/A
Classe:	-
Valor:	-

¹¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

Credor:	68. WAGNER ROCHA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021397-42.023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.638,61

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 66.107,44, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021397-42.023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas não concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021397-42.023.5.04.0271, em 01/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 13/02/2013 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹²⁰, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 9.638,61, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	WAGNER ROCHA DA SILVA	1541786084	R\$	9.638,61	Rescisão
-------------------------------------	---	-----------------------	------------	-----	----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

¹²⁰ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹²¹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	WAGNER ROCHA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.638,61

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WAGNER ROCHA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.638,61

¹²¹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	69. WESLEY DOS SANTOS FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	TRCT / Reclamatória Trabalhista nº 0021482-28.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 11.597,04

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 52.554,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021482-28.2023.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas não concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamatória trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob n.º 0021482-28.2023.5.04.0271, em 16/08/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou entre 24/02/2022 a 11/07/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que o processo ainda está em fase de instrução, não tendo sido proferida sentença até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹²², da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 11.597,04, correspondente às verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até que seja apurado o efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

Classe I - Credores Trabalhistas	ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA	WESLEY DOS SANTOS FERREIRA	4886532071	R\$	11.597,04	Rescisão
-------------------------------------	------------------------------------	----------------------------	------------	-----	-----------	----------

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

¹²² “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹²³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	WESLEY DOS SANTOS FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.597,04

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WESLEY DOS SANTOS FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.597,04

¹²³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	70. YONA VICTORIA DE VIEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatórias Trabalhistas n.ºs 0021304-79.2023.5.04.0271 e 0021305-64.2023.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 5.024,00

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 25.413,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021304-79.2023.5.04.0271 e R\$ 18.872,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021305-64.2023.5.04.0271, ambas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas não concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“A pretensão do credor não permite reconhecer a possibilidade de majoração do crédito arrolado, tendo em vista que a manifestação apresentada é genérica, com a apresentação de quadro com diversos nomes e números de processos desvinculados com o nome do Habilitante. Além disso, a divergência indica expressamente pretender que o valor arrolado passe a referir o “montante atribuído com valor da causa junto à reclamação trabalhista oi, alternativamente, o valor líquido do TRCT, o que revela inexistir exatidão na divergência. Inclusive, nas duas reclamações trabalhistas indicadas na planilha, é possível identificar que as Recuperandas foram citadas apenas recentemente, estando marcada audiência de conciliação para o ano de 2024. Neste sentido, as Recuperandas não concordam com a manifestação que pretende majorar desarrazoadamente o crédito em questão.”

- pois bem, verifica-se que, de fato, foram ajuizadas Reclamatórias Trabalhistas sob os n.ºs 0021304-79.2023.5.04.0271 e 0021305-64.2023.5.04.0271, em 19/07/2023, em face de IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS, perante a Vara do Trabalho de Osório;
- *in casu*, verifica-se que os contratos de trabalho perduraram entre 09/08/2021 e 11/10/2022, bem como de 24/10/2022 a 26/05/2023, de modo que o respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, verifica-se que os processos ainda estão em fase inicial, não tendo sido proferida sentença até o presente momento de ambas as Reclamatórias Trabalhistas;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º¹²⁴, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a majoração do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- outrossim, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 5.024,00, referente à Reclamatória Trabalhista nº 0021304-79.2023.5.04.0271:

Classe I - Credores Trabalhistas	IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI. LTDA	YONÁ VICTORIA	053.654.100-09	R\$	5.024,00	0021304-79.2023.5.04.0271
-------------------------------------	---	---------------	----------------	-----	----------	---------------------------

¹²⁴ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- dessa forma, diante da ausência de sentença capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exarada a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º¹²⁵, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.024,00, arrolado em favor de YONA VICTORIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	YONA VICTORIA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.024,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	-
Classe:	-
Valor:	-

¹²⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Credor:	71. ADROALDO DIAS DA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0022050-78.2022.5.04.0271
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 13.751,76, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0022050-78.2022.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS;
- a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

1.1. Credor: ADROALDO DIAS DA SILVEIRA - CPF: 297.512.840-15
. Crédito: R\$ 13.751,76 (treze mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao principal líquido. Procuradora da parte autora: Dr^a. Lucrecia de Oliveira Salazar Renck, CPF: 989.658.830-91 - OAB: RS78378 - e-mail: lucreciaosalazar@yahoo.com.br

- outrossim, considerando que o contrato de trabalho perdurou entre 18/03/2011 e 26/05/2022, não há dúvidas que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeat*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 13.751,76, atualizado até 03/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II¹²⁶, da LRF:

Reclamante ADROALDO DIAS DA SILVEIRA	
Reclamado: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
Data Últ. Atualização: 25/04/2023	Data Liquidação: 03/08/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.751,76
Total Devido Pelo Reclamado	13.751,76

- outrossim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- nesse contexto, constata-se que o Credor constou arrolado pela importância de R\$ 9.000,00, referente à reclamatória trabalhista em comento, impondo-se a retificação da importância de crédito:

ADROALDO DIAS DA SILVEIRA	297.512.840-15	R\$	9.000,00	0022050-78.2022.5.04.0271
---------------------------	----------------	-----	----------	---------------------------

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito, impõe-se a majoração do crédito de ADROALDO DIAS DA SILVEIRA para a importância de R\$ 13.751,76, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

¹²⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 9.000,00 para a importância de R\$ 13.751,76, em favor de ADROALDO DIAS DA SILVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	ADROALDO DIAS DA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADROALDO DIAS DA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.751,76

Credor:	72. PIPPI E D'ALO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 63.014,17, referente aos honorários contratuais inadimplidos, por meio do incidente de habilitação de crédito ajuizado sob o n.º 5227213-44.2023.8.21.0001;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado com a IMAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em 04/04/2022;
- ainda não houve manifestação das Recuperandas nos autos;
- estando o Contrato firmado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 784, III¹²⁷, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- *in casu*, o Contrato tem por objeto a prestação de Assessoria Jurídica, consultiva, preventiva e contenciosa:

Cláusula Primeira – Objeto do Contrato

O presente Contrato tem por objeto a prestação, pelo **Contratado**, de assessoria jurídica, consultiva, preventiva e contenciosa, na área do direito cível, empresarial/societário, trabalhista e tributário/fiscal.

- a contraprestação prevista era de R\$ 12.000,00 mensais:

¹²⁷ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

5.1. Pelos serviços acima descritos, a **Contratante** pagará ao **Contratado** honorários contratuais que perfazem o valor mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), por um contrato de 24 (vinte e quatro) meses, que serão devidos da seguinte forma:

- nesse contexto, sustenta o Requerente que o crédito corresponde às mensalidades dos meses de fevereiro a junho de 2023;
- assim, tratando-se de débitos relativos aos serviços prestados entre os meses de fevereiro a junho/2023, não há dúvidas que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 63.014,17, atualizado até 10/08/2023:

Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.02.2023 a 10.08.2023)						
Juros: 12% ao ano (10.02.2023 a 10.08.2023)						
Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
10.02.2023	R\$	12.000,00		1,0224524	12.269,43	736,17 13.005,59
10.03.2023	R\$	12.000,00		1,0145766	12.174,92	608,75 12.783,66
10.04.2023	R\$	12.000,00		1,0076539	12.091,85	483,67 12.575,52
10.05.2023	R\$	12.000,00		1,0027010	12.032,41	360,97 12.393,38
10.06.2023	R\$	12.000,00		1,0013075	12.015,69	240,31 12.256,00
A transportar:		60.000,00			60.584,30	2.429,87 63.014,17
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						63.014,17
Total Geral						R\$ 63.014,17

- nesse contexto, esta Equipe Técnica entende que a atualização do crédito até dia 10/08/2023 não fere a previsão do art. 9º, II¹²⁸, da LRF, mormente porque os juros estão sendo contabilizados de forma mensal;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 63.014,17, em favor de PIPPI & D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede a alteração do crédito após o deslinde do incidente de habilitação de crédito em trâmite;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 63.014,17, em favor de PIPPI & D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

¹²⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelas Recuperandas

Credor:	PIPPI & D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PIPPI & D'ALÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 63.014,17